

ISSN 1676 - 5184



Revista

# FACTU

Jurídica

ANO 08 VOLUME 08 – AGOSTO/2008

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE UNAÍ**



FACTU  
**Jurídica**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE UNAÍ  
FACTU

Revista  
**FACTU**  
Jurídica

Publicada pela

**Faculdade de Ciências  
e Tecnologia de Unaí**

**Mantenedora**

Associação de Ensino e Pesquisa  
de Unaí - AEPU

**Direção da Revista**

Jussara C. Moreira Capanema

**Presidente:**

Maria José Lucas Capanema

**Conselho Editorial**

Luciano Lucas Cardoso  
Orivaldo Lucas Capanema

**Diretores da FACTU**

Adalberto Lucas Capanema

**Diretor Geral**

Adelson Ribeiro da Silva

**Diretor Pedagógico**

Fabrcia Lucas de Mendonça

**Secretária Geral**

**Contatos**

Revista FACTU JURÍDICA  
Rua Rio Preto, 422 - Centro  
Unaí - MG - CEP 38.610-000  
Tel.: (38) 3676-6222  
[www.factu.br](http://www.factu.br)

**Ficha catalográfica preparada pela seção de catalogação e Classificação da  
Biblioteca da FACTU.**

REVISTA FACTU JURÍDICA – Ano 8, nº 8 (agosto.2008). Unaí: FACTU, 2008.

Annual

ISSN 1676 - 5184

1. Direito

Proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio.  
As matérias publicadas são de responsabilidade dos respectivos autores.

## Índice

<b>A Correta Indicação da Autoridade Coatora no Mandado de Segurança.</b> Alexandre Máximo Oliveira.....	<b>07</b>
<b>A Polêmica dos Telefones no Interior dos Presídios</b> Sérgio Gonzaga Pinto.....	<b>19</b>
<b>Inovações na Nova Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas</b> Luciano Lucas Cardoso, Melissa Alves Paiva Mendonça.....	<b>31</b>
<b>Certificação Digital: Uma Nova Realidade no Processo</b> Antonio Izzo Junior .....	<b>57</b>
<b>Normas para Publicação.....</b>	<b>85</b>

---



## Apresentação

A Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai - FACTU, orgulhosamente, apresenta mais um número da já tradicional FACTU JURÍDICA. Fruto da dedicação aos estudos e à pesquisa, tanto de seus docentes quanto de seus discentes, a presente publicação trata de temas de capital importância para a evolução de diversos institutos do mundo jurídico contemporâneo.

Vale aqui ressaltar que a FACTU não mede esforços no sentido de viabilizar a publicação dos resultados das pesquisas desenvolvidas por todos aqueles envolvidos com o Curso de Direito.

Importante destacar que a FACTU JURÍDICA é mais uma prova do compromisso do Curso de Direito da FACTU com as expectativas dos acadêmicos e da população, tendo em vista um objetivo maior: dotar Unai de uma elite pensante e crítica no que se refere aos grandes temas jurídicos atuais, não sem destacar os aspectos éticos e morais tão indispensáveis ao valorizado profissional do Século XXI.

Uma ótima leitura a todos.

**Luciano Lucas Cardoso**  
Coordenador do Curso de Direito.

---



## A CORRETA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA.

ALEXANDRE MÁXIMO OLIVEIRA

Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil.

Professor na FACTU.

### RESUMO

A indicação correta da autoridade coatora talvez seja a questão mais crítica da utilização do *mandado de segurança*, vez que a jurisprudência dos nossos tribunais, em especial, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, vêm concluindo que a indicação errônea da autoridade apontada como coatora, fatalmente, leva a extinção da segurança por carência de ação, em razão de ilegitimidade passiva. Far-se-á algumas considerações surgidas na doutrina e jurisprudência quanto à indicação da autoridade coatora no mandado de segurança, ou seja, a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

**PALAVRAS-CHAVES:** Correta, Indicação, Autoridade, Coatora, Mandado, Segurança.

### ABSTRACT

The correct indication of the authority coatora is perhaps the most critical issue of the use of the warrant of security, since the jurisprudence of our courts, in particular, the egrégio Superior Court of Justice, are concluding that the erroneous indication of the authority pointed as coatora, fatally, Leads to extinction of security by lack of action because of illegitimacy passive. Far will be some considerations raised by the doctrine and jurisprudence on the indication of the authority coatora security in the warrant, or public authority or agent of legal person in the exercise of powers of the public authorities, responsible for the illegality or abuse of power.

**KEY WORDS:** Correct, Indication, Authority, Coatora, Warrant, Security.



## 1.0 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 preconiza a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O operador do direito para obter efetividade com a utilização do mandado de segurança precisa, antes de qualquer coisa, preocupar-se com a correta indicação da autoridade coatora, ou seja, a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

## 2.0 A AUTORIDADE COATORA COMO PARTE PASSIVA NA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

A indicação correta da autoridade coatora, talvez seja a questão mais crítica da utilização do *writ*, vez que a jurisprudência dos nossos tribunais, em especial, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, vêm concluindo que a indicação errônea da autoridade apontada como coatora, fatalmente, leva a extinção do *mandamus* por carência de ação, em razão de ilegitimidade passiva *ad causam*. Senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE COMPETÊNCIA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.

1. O acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito, sendo nula, conseqüentemente, a posterior deliberação sobre a improcedência do pedido.

2. Em mandado de segurança, a legitimidade

para figurar no pólo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido.

3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

(STJ - RMS 19.923/MG, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 202)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – Ilegitimidade passiva *ad causam*. Extinção do processo sem julgamento do mérito. I. A decisão final, indeferindo o pedido de isenção do IPVA à impetrante, foi proferida, em sede de recurso administrativo, pelo superintendente do sistema integrado de administração tributária, e não pelo Sr. Secretário de estado da fazenda. Dessa forma, havendo indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, deve o juiz extinguir o processo sem o julgamento do mérito. (AGA nº 420.005/SP, relator ministro Garcia Vieira, DJ de 28/10/2002, p. 00238). II. Recurso Especial provido. (STJ – RESP 507690 – MT – 1ª T. – Rel. Min. Francisco Falcão – DJU 20.10.2003 – p. 00212)

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIDADE COATORA APONTADA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Impetrado mandado de segurança apontando equivocadamente a autoridade coatora, haverá ilegitimidade *ad causam*, pois não possui a mesma atribuição para a correção do

ato impugnado. (TRF 4ª R. – AP-MS 2002.70.00.062054-2 – PR – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares – DJU 14.01.2004 – p. 236)”

No mesmo sentido podemos extrair julgados que vedam ao julgador a correção de ofício quando for equívocada a indicação pelo impetrante da autoridade coatora: Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA – EXTINÇÃO DO FEITO – 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade *passiva ad causam* da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (STJ – ROMS 15124 – SC – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. José Delgado – DJU 22.09.2003 – p. 00259)”

Neste diapasão, *mister* trazer a baila à conceituação de autoridade coatora, eis que a sua correta indicação é de alta relevância para possibilitar o julgamento do mérito no mandado de segurança.

Segundo o magistério de MORAES(2001, p. 166):

“a autoridade coatora é a que pratica ou ordena concreta e especificadamente a

execução ou inexecução do ato impugnado, responde pelas suas conseqüências administrativas e detenha competência para corrigir a ilegalidade, podendo a pessoa jurídica de direito público, da qual faça parte, ingressar como litisconsorte”.

O eminente administrativista Meireles (2004, p. 60), com bastante profundidade, nos esclarece quanto a real importância da indicação da autoridade coatora em sede de mandado de segurança:

“Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas.”

“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado.”

Ainda sobre o conceito de autoridade coatora, podemos destacar os seguintes precedentes da Corte Superior Especial:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NORMA GERAL E ABSTRATA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Autoridade coatora não é a que expede norma geral e abstrata, mas aquela a quem incumbe, de acordo com as normas de

organização administrativa, praticar ato suscetível de atingir o alegado direito subjetivo da impetrante.

2. Recurso especial provido. (REsp 721.066/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.5.2006)

#### AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 467.228/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 22.5.2006)

#### PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – AUTORIDADE COATORA.

1. A autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado ou o superior que recomenda ou baixa normas para sua execução.

*Omissis.*

3. Recurso especial improvido. (REsp 496.132/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.5.2006)”

Assim, da maneira em que o tema é tratado por significante e respeitado setor da doutrina e jurisprudência, a autoridade coatora é a parte passiva da ação de mandado de segurança, por conseguinte, sua indicação errônea levará a extinção do processo sem a resolução do mérito na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

### **3.0 A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO PARTE PASSIVA NA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.**

Vem surgindo e ganhando espaço o entendimento de que na ação de mandado de segurança a parte passiva seria a pessoa jurídica de Direito Público à qual está vinculada a autoridade coatora, em nome do qual o ato foi praticado.

Neste sentido vários são os julgamentos publicados nos seguintes periódicos: RT. 492/209, 528/78, 564/231, 727/120, 747/174; Revista Forense 285/213, 285/215; Revista de Direito do TJRJ: 28/133; RJTJESP-Lex 132/188; Atualidades Forense 58/11; Bol. Nossos Tribunais 40/861(1998); Adv-Coad. Bol. 34/531(2000); RBDP 22/227; JSTJ-Lex 1/147, 133/41; RTJ 123/475 e 145/186.

Ao considerarmos o entendimento de que a parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica para a qual atua a autoridade coatora, outro caminho deverá ser seguido em hipótese de indicação equivocada da autoridade coatora, vez que não sendo está parte na ação, mas mero representante do órgão público a qual é vinculado, não poderá o julgador extinguir o *mandamus*, sem a resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, caso a pessoa jurídica de direito público esteja corretamente apontada, pois a autoridade coatora não seria parte passiva da ação.

Assim, verificando que houve indicação errônea da autoridade apontada como coatora, mas a pessoa jurídica de direito público a qual está vinculada o coator é parte legítima, estaríamos diante de uma inépcia da inicial por vício na narrativa dos fatos, ou seja, na causa de pedir remota (art. 282, inciso III, do CPC), o que importaria ao magistrado em determinar que autor (impetrante), providenciasse a emenda da inicial (art. 284, do CPC), podendo a parte corrigir a autoridade coatora para evitar a extinção do mandado de segurança sem a resolução do mérito.

### **4.0 O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 10.484-DF (2005/0033385-2), PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Inicialmente, para melhor compreensão do caso, necessário, pelo menos, a transcrição da ementa do julgamento proferido pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA.  
CADASTRO DE EMITENTES DE  
CHEQUES SEM FUNDOS.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM  
DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL  
DO BRASIL. EXTINÇÃO SEM  
APRECIÇÃO DE MÉRITO.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Flávio Santos Gonçalves Costa e Outro contra ato do Presidente do Banco Central do Brasil objetivando a exclusão de seus nomes, bem como o fornecimento de informações, dos arquivos do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF por registros de cheques prescritos (com emissão superior a sete meses), impedindo-os de exercer vários direitos e causando-lhes danos morais. A liminar foi deferida. Nas informações prestadas aduziu-se: a) ilegitimidade passiva ad causam, por caber ao Banco do Brasil S/A proceder às inclusões e exclusões no CCF; b) o cadastro no CCF possui caráter administrativo, visando a proteção da relação jurídica entre o emitente e todo o sistema bancário. Declinação de competência em favor deste Tribunal em razão da Medida Provisória nº 207/2004. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem.

2. Autoridade coatora é aquela que possui atribuição para corrigir a ilegalidade praticada e impugnada via mandado de segurança. O Presidente do BACEN é parte ilegítima para figurar no feito, por caber ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de executante do serviço de compensação de

cheques, proceder às inclusões e exclusões no Cadastro de Cheques sem Fundos - CCF.

3. Mandado de segurança extinto sem apreciação de mérito.

(MS 10484/DF, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 26.09.2005 p. 163)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato do Presidente do Banco Central do Brasil, em que se pretende a exclusão do nome dos impetrantes dos arquivos do CCF (Cadastro de Cheques sem Fundo) por registros de cheques datados de mais de sete meses e, portanto, prescritos, impedindo-os de exercer vários direitos e causando-lhes danos morais.

Se considerarmos o entendimento de que a autoridade coatora é a parte passiva no mandado de segurança, pode-se concluir que o impetrante equivocou-se ao apontar como autoridade coatora o presidente do Banco Central do Brasil, pois segundo o que é disciplinado pela Resolução n.º 1.682, de 31.01.90, do Conselho Monetário Nacional, e na Circular n.º 772, de 08.04.83, quem registra as inclusões e as exclusões no Cadastro de Cheques sem Fundos não é o Banco Central do Brasil ou o seu presidente, mas o executor do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, que é o Banco do Brasil S/A.

Assim, a autoridade apontada como coatora, o Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, não praticou ou ordenou, de forma concreta e específica, a execução ou inexecução do ato impugnado, além do que, não possuiu competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

Lado outro, em hipótese de adoção do entendimento que enseja que a pessoa jurídica de Direito Público à qual está vinculada a autoridade coatora que é na ação de mandado de segurança a parte passiva, melhor sorte não teve os impetrantes do referido *mandamus*, pois o Banco Central do Brasil é tão somente o mero regulamentador do Cadastro de Cheque sem Fundos, portanto, também, neste caso, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, eis que o Banco do Brasil S/A., na qualidade de executor do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, é quem registra as inclusões e as exclusões no Cadastro de Cheques sem Fundos, em



conformidade Resolução n.º 1.682, de 31.01.90, do Conselho Monetário Nacional, e na Circular n.º 772, de 08.04.83.

Por conseguinte, com base nos entendimentos expostos anteriormente, analisa-se que outra não poderia ser a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a não ser optar pela exclusão do mandado de segurança sem a apreciação da questão de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

## 5.0 CONCLUSÕES

Verifica-se nitidamente a incompatibilidade dos entendimentos demonstrados neste trabalho, pois o ponto crucial da diferença entre eles reside em saber quem é a parte passiva no mandado de segurança, conseqüentemente, a adoção por um ou outro entendimento implicará em situações diferentes em hipótese de indicação errônea da autoridade coatora.

Caso persista o entendimento em nossos tribunais de que a autoridade coatora é parte passiva no mandado de segurança, em caso de indicação errônea da autoridade coatora, a consequência será a extinção do mandado de segurança, por carência de ação, em razão de ilegitimidade passiva *ad causam*, na forma prevista no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em hipótese de consolidação da corrente doutrinária e jurisprudencial que considera como parte passiva a pessoa jurídica de Direito Público à qual está vinculada a autoridade coatora, teremos em hipótese de indicação errônea da autoridade coatora, e de acerto da pessoa jurídica de Direito Público, a possibilidade de oportunidade ao impetrante para corrigir o erro, uma vez que não se trata de ilegitimidade da autoridade coatora por que esta não é parte, mas de vício na petição inicial (art. 282, inciso III, c/c art. 284 do CPC).

Portanto, haveremos de aguardar uma pacificação da jurisprudência dos nossos tribunais pátrios, pois se uma dessas correntes estiverem certas, a outra é descertada e não poderá continuar.

Outrossim, os operadores do direito, especialmente os advogados devem ainda continuar tendo bastante precaução na

indicação da autoridade coatora para evitarem a extinção do mandado de segurança sem a resolução de mérito, ou, em hipótese de acolhimento de outro entendimento, a delonga na marcha processual.

## 6.0 REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudências. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em: 12/01/2007.

CAMILO, C. E. N. *Mandado de Segurança*. São Paulo: Universitária de Direito, 2001.

JURIS SÍNTESE MILLENNIUM. *Legislação, jurisprudência, Doutrina e Prática Processual*. São Paulo: Síntese, 2004, Ano 8, n,º45. CD-ROM.

MEIRELLES, H. L. *Mandado de Segurança*. 27. ed. atual. por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo: Malheiros, 2004.

MORAES, A. *Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SANTOS, O. J. *Interpretação à Lei do Mandado de Segurança*. São Paulo: Lawbook, 1999.

SOUZA, G. A. *Parte passiva no mandado de segurança*. RT. 763, São Paulo: RT, 1999.



## A POLÊMICA DOS TELEFONES NO INTERIOR DOS PRESÍDIOS

**Sérgio Gonzaga Pinto**

Especialista em Direito Público pela FACTU

Professor da FACTU

### RESUMO

Este artigo trata da polêmica dos telefones no interior dos presídios. Para a realização do artigo foram feitas pesquisas bibliográficas pautando-se, principalmente, pelo entendimento doutrinário. Durante o trabalho de pesquisa foi observado que o tema, apesar de não ser novo, continua trazendo muita discussão tanto na área jurídica quanto na área política. O foco deste artigo é voltado a se discutir o que já tem de concreto no mundo jurídico sobre esta questão e o que está sendo feito para tentar solucionar o problema. Neste contexto, conclui-se que já se encontra em vigor a Lei 11.466/2007 que inclui como falta grave a posse, a utilização ou fornecimento de aparelho telefônico, rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo e altera o Código Penal criando uma sub-espécie de prevaricação, consistente em deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Existe, também, em tramitação na Câmara dos Deputados o PL 139/2007 que pune qualquer pessoa pelo porte de celular clandestino no interior de presídios, sendo que a pena é de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa e, pelo Senado tramita o PLS 719/2007 visando alteração na Lei de Execução Penal para estabelecer o monitoramento das ligações telefônicas realizadas pelos presos

**PALAVRAS CHAVE:** Telefone em Estabelecimento Prisional. Lei 11.466/2007. Prevaricação Imprópria. Falta grave do preso. PL 139/2007. PLS 719/2007.

### ABSTRACT

This article deals with the controversy of phones inside the prisons.

For the implementation of this Article, bibliographic searches were made up mainly on doctrinal understanding. During the research work was observed that the issue, although not new, still bringing a lot of discussion both in the legal area and in the policy area. The focus of this article is aimed to discuss what already has concrete in the legal world on this issue and what is being done to try to solve the problem. In this context it appears that is already in force Law 11.466/2007 as serious misconduct which includes the possession, use or supply of telephone equipment, radio or similar, that enables communication with other prisoners or with the external environment and amending the Criminal Code creating a sub-species of prevarication, consistent in letting the Director of Penitentiary and / or public servant, to fulfill its duty to prohibit the prisoner access to telephone equipment, radio or similar, which permits communication with other or prisoners with the external environment. There is also ongoing in the Chamber of Deputies the PL 139/2007 which punishes any person for the carrying of illegal phone inside prisons, and the penalty is 4 (four) to 8 (eight) years and a fine and, by Senate conducted the PLS 719/2007 seeking amendment of the Law Enforcement for Criminal establish the monitoring of telephone calls made by prisoners.

**KEYWORDS:** Phone in the Prison, Law 11.466/2007, Improper Prevarication, Serious Lack in prison, PL 139/2007, PLS 719/2007.

## 1.0. INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro passa por sérios problemas devido ao aumento da violência e, conseqüentemente, do número de delinqüentes presos. Lotação carcerária, falta de segurança e deterioração dos presídios são apenas alguns exemplos desses problemas. Contudo, um que vem se destacando muito atualmente é quanto à presença constante de telefones celulares encontrados com os detentos.

Desde o surgimento desse meio de comunicação que não depende de linhas fixas os presos passaram a desfrutar, mesmo que às escondidas, dessa nova tecnologia. Não obstante se encontrarem enclausurados, os marginais continuam comandando seus comparsas que se encontram *extramuros*.

Surge então a polêmica de qual a melhor maneira de se

combater esse tipo de comportamento, tornando-se um desafio às autoridades públicas.

O objetivo deste trabalho é analisar o que, efetivamente, já foi feito quanto à polêmica dos telefones no interior dos presídios, trazendo à baila a discussão para um melhor engrandecimento no que tange a esta matéria.

Primeiramente, será abordado acerca da evolução tecnológica e suas conseqüências penais, uma vez que a utilização dessa tecnologia não é feita somente para a prática de atos legais e que o Direito deve acompanhar as mudanças trazidas, principalmente, em relação à tão aclamada globalização.

Em segundo lugar será discutido sobre as inovações trazidas pela Lei 11.466/2007 que cria um novo artigo no Código Penal e ainda considera como falta grave a utilização de telefone celular pelos presos. Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça já tinha decidido que não era considerada falta grave esse tipo de conduta praticada pelo preso, justamente por não ser prevista em lei.

Logo adiante, serão analisadas as propostas trazidas pelos projetos de lei 139/2007 que tramita na Câmara dos Deputados e 719/2007 que tramita no Senado. O primeiro estabelecendo que passa a considerar crime a entrada ou facilitação de entrada de qualquer dispositivo de telecomunicação no interior dos presídios e o segundo para estabelecer o monitoramento das ligações telefônicas realizadas pelos presos.

Por fim, é importante esclarecer que este trabalho não tem a finalidade de esgotar o assunto, mesmo porque são diversos os posicionamentos daqueles que lidam com essa situação diária. Deve-se mencionar ainda que a melhor atitude a ser tomada deve ser pautada em estudos e um grande planejamento não só por parte dos legisladores, mas sim, por toda a comunidade jurídica.

## **2.0. EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS**

Todos sabem que Direito não é matemática, em que o resultado será sempre o mesmo. O Direito muda de acordo com o comportamento social. Muitas vezes, as mudanças demoram a acontecer, uma vez que depende de legislação própria nesse sentido, pois conforme o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil “*não se*

*destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.*

Há de se ressaltar que o Direito deve também acompanhar as evoluções tecnológicas, mais especificamente quanto à globalização. Hoje em dia, vive-se em uma sociedade com alto índice tecnológico, o que até um século atrás, seria inimaginável. A internet, por exemplo, liga pessoas de um lado ao outro do mundo em poucos segundos, o que, com o telefone não é diferente.

Mas, infelizmente, a tecnologia nem sempre é utilizada somente para o conforto das pessoas. Atualmente, é muito comum a mídia noticiar fatos inacreditáveis praticados por detentos que, mesmo se encontrando no interior de um presídio, comandam quadrilhas inteiras, geralmente, por meio de telefones celulares. É inaceitável como indivíduos que deveriam estar confinados em uma prisão ainda comandam crimes utilizando-se de um artifício do qual jamais deveriam ter acesso.

A principal indagação que se faz é como esses aparelhos entram tão facilmente nos presídios, uma vez que a cada vistoria efetuada pelos agentes são apreendidos diversos aparelhos celulares.

As respostas para essa questão são as mais variáveis possíveis que demonstram uma criatividade ímpar quando é para se beneficiar quem se encontra recolhido em um estabelecimento prisional. Já foram encontrados telefones nas partes mais íntimas de mulheres, bem como pedaços de telefones no interior de sapatos e dentro de outros objetos, sendo que com a entrada no presídio eram montados e os detentos passavam a ter contato direto com o mundo externo.

Vale lembrar que muitas vezes, os próprios guardas dos presos, são os responsáveis pela introdução de ditos aparelhos no interior dos presídios, tanto por corrupção quanto por motivo de ameaças de morte.

Com efeito, para uma lei fazer parte de nosso ordenamento jurídico são necessários vários estudos e discussões políticas. Veja o exemplo do Código Civil que levou quase cem anos para se adaptar à nova realidade social.

Quanto ao telefone celular este somente chegou ao Brasil em meados de 1990 e tomou proporções gigantescas com a implantação dos celulares pré-pagos. São milhares de telefones espalhados por todo o país.

O fato de não haver lei coibindo a entrada de celulares e outros

aparelhos de comunicação nos presídios, gerou uma grande sensação de impunidade, uma vez que ninguém era punido em virtude da prática de tal conduta. Com a onda de violência patrocinada, principalmente, pelo Primeiro Comandado da Capital (PCC), novos debates surgiram sobre o uso indevido de celulares pelos detentos.

Várias atitudes foram tomadas, inclusive, determinação para bloqueio de celulares nos presídios o que não deu certo uma vez que as pessoas residentes próximas estavam sendo demasiadamente prejudicadas com tal atitude, inclusive, os sistemas de bloqueio do sinal dos telefones celulares estão obsoletos e já não influenciam algumas frequências utilizadas pelas novas operadoras de telefonia.

O problema da violência no Brasil que se acirrou nos últimos anos fez com que o Congresso Nacional se mobilizasse lançando um pacote de segurança pública na busca pela amenização dessa triste situação.

Daí surgiu a Lei 11.466/2007 visando combater esse tipo de prática.

### **3.0. AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.466/2007**

O Projeto de Lei 7225/06 de autoria do senador César Borges (PFL-BA) culminou com a sanção presidencial da Lei 11.466/2007. Vigorando desde 29 de março de 2007, trata esta lei da questão do uso de aparelhos de comunicação no interior de presídios, sendo que o mais comum é o telefone celular.

Em primeiro lugar, alterou a Lei de Execução Penal, incluindo como falta grave a posse, a utilização ou fornecimento de aparelho telefônico, rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Em segundo lugar, a lei em questão alterou o Código Penal criando uma sub-espécie de prevaricação, consistente em “deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”.

Note-se, portanto, que para o preso, a posse, utilização ou fornecimento de aparelho celular não constitui crime, mas apenas falta grave. A figura delitiva aplica-se apenas ao funcionário público responsável por evitar o acesso do preso a tais aparelhos.

O delito capitulado no art. 319-A do Código Penal – definido



acima –, não traz, efetivamente, nenhuma relação com o crime de prevaricação disposto no art. 319 do mesmo diploma legal. Como afirma Pierangeli: “*nele falta a elementar para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Claro está que, uma vez mais, o legislador sem saber onde posicionar um novo tipo penal que cria, optou por relacioná-lo junto ao delito de prevaricação*”.

Apesar de não conter essa relação, na doutrina, esse crime é conhecido por prevaricação imprópria ou especial. Observa-se que apenas o sujeito ativo é, necessariamente, o funcionário público que exerce a função de diretor de penitenciária, ou outro agente, a quem compete vedar aos presos a comunicação entre eles ou com o mundo exterior.

Conforme bem lembrado pelo professor Greco, “*somente o acesso indevido se configura na infração penal em estudo. Isto porque o preso não está proibido de ter contato, por exemplo, com pessoas que se encontram fora do cárcere, a exemplo de parentes, amigos ou do seu próprio advogado*”. Ressalte-se também que esta lei não se refere apenas a telefone móvel, podendo ser fixo, como nos casos dos telefones públicos instalados nos presídios, podendo ainda se tratar de rádio ou similares que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

A pena cominada a este tipo de delito é de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Existe uma grande crítica com relação a esta pena irrisória. Alguns doutrinadores, inclusive, chegam a afirmar que esse artigo é inconstitucional uma vez que não reprova e nem previne que agentes impeçam a entrada de aparelhos celulares em presídios. Essa pena se enquadra no disposto no art. 61 da Lei 9.099/95 que define crime de menor potencial ofensivo.

### **3.1. PREVARICAÇÃO IMPRÓPRIA OU ESPECIAL**

#### **3.1.1. SUJEITO ATIVO**

O sujeito ativo é o funcionário público que exerce a função de Diretor de Penitenciária, e também outro agente, a quem compete vedar aos presos a comunicação entre eles ou com o mundo exterior. Trata-se de crime próprio, uma vez que o artigo em exame relaciona quem pode ser sujeito ativo do delito.

### 3.1.2. SUJEITO PASSIVO

Sujeito passivo é o Estado. O delito, em suma, põe em risco o poder e a autoridade estatais.

### 3.1.3. TIPO OBJETIVO

O núcleo do tipo é deixar. Pela descrição do artigo, verifica-se que deixar tem o significado de permitir, não impedir que o preso tenha acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que lhe permita a comunicação com outros presos ou com pessoas em ambiente fora do presídio.

Verifica-se que apesar de o objetivo da lei ser coibir o uso de aparelhos celulares pelos detentos, os telefones fixos também estão abrangidos nesta lei. Além de aparelhos telefônicos, o tipo também se refere a rádio ou aparelho similar.

Conforme bem observa Pierangeli “*Excluídos da tipificação estão os rádios receptores dos meios de comunicação, como os receptores AM, FM, OC, OM etc. Estes não possibilitam a intercomunicação, e servem, inclusive, como fator de disciplina e ressocialização do preso, que de certa forma, se mantém integrado ao meio social a que deve, oportunamente, retornar*”.

O texto do artigo refere-se também a aparelho similar. Dessa forma, a lei deixou para o intérprete a incumbência de verificar quais objetos se assimilam ao aparelho telefônico e de rádio. Esse dispositivo, com certeza, quis abranger todos aparelhos capazes de facilitar o contato entre os presos e destes com o mundo exterior.

### 3.1.4. TIPO SUBJETIVO

O tipo subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de omitir a conduta exigida.

### 3.1.5. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

O crime descrito neste artigo é omissivo puro ou próprio, consumando-se com a mera omissão. A tentativa em crimes omissivos próprios não é aceita por grande parte da doutrina.

### 3.2. FALTA GRAVE

No que se refere à falta disciplinar grave, esta traz sérias repercussões no estabelecimento e no quadro da execução. Podem acarretar para o preso além das respectivas sanções, outras conseqüências graves, ou seja, conversão, regressão de regime, perdas de autorização de saída e do tempo remido.

A falta grave cometida por réu preso não necessita de sentença condenatória para ser punida no âmbito do presídio, pois decorre de previsão na Lei de Execução Penal. Apesar disso o procedimento para apuração de falta grave deve obedecer ao mandamento constitucional do direito à ampla defesa.

Com relação ao preso provisório o professor Mirabete lembra que: *“o preso provisório está sujeito às mesmas sanções do condenado quando pratica falta disciplinar”*.

O art. 50 da Lei de Execução Penal traz em seu rol, as várias hipóteses de faltas graves a que os condenados à pena privativa de liberdade estão subordinados. Vale ressaltar que esse rol de faltas graves é taxativo.

A lei em estudo acrescentou o inciso VII no art. 50 que trata do cometimento de falta grave que assim diz: *“(...) tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”*.

Considerando essa nova alínea, o preso que tiver qualquer relação com o aparelho telefônico, de rádio ou similar encontrado no interior do presídio comete falta grave, estando sujeito às medidas disciplinares descritas acima, após o devido procedimento.

O inciso XV do art. 41 que aduz sobre os direitos do preso traz que *“é direito o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes”*.

Antes da publicação dessa lei, o direito do preso de contato com o mundo exterior só poderia ser restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento penitenciário, conforme o parágrafo único do citado artigo. Atualmente, independe de motivação do diretor, conforme previsto na nova lei.

#### 4.0. PROJETOS DE LEI EM ANDAMENTO

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o projeto de lei 139/2007 de autoria do Deputado Federal Neucimar Fraga (PR-ES). Pelo projeto seria tipificado como crime o uso ou porte de celular ou outros aparelhos de comunicação clandestinos em presídio, prevendo uma pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

O artigo em questão traz a seguinte redação: “Art. 349-A *Entrar, ou facilitar a entrada, de aparelho de telefonia móvel ou similar, seus componentes e acessórios, ou qualquer dispositivo de telecomunicação em estabelecimento penal. Pena – Reclusão, de quatro a oito anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o crime for praticado por servidor público ou militar*”.

Afirma o parlamentar que “*as atividades das facções criminosas têm como pilar notoriamente conhecido a utilização de celulares em presídios*”.

Vale lembrar que essa proposição abrange as pessoas que vão visitar o detento. Isso inclui o próprio advogado que por várias vezes se envolve diretamente com o preso se tornando notadamente um membro da quadrilha. “*Nosso projeto tipifica a conduta de usar ou portar celular, ou outros aparelhos de comunicação, clandestinamente em presídio como crime com pena gravíssima. cremos que tal medida desencoraja especialmente as pessoas que visitam ou prestam assistência aos criminosos condenados de se arriscarem a receber pena pesada. Criando empecilhos para os colaboradores, estaremos arrancando as raízes dessas facções criminosas e tornando nossa sociedade mais segura*”, afirmou Neucimar.

Esta proposição está sujeita a apreciação pelo plenário da Câmara dos Deputados e o regime de tramitação é o ordinário. Vale lembrar que este projeto de lei foi apresentado em plenário no dia 13/02/2007, sendo que atualmente encontra-se aguardando designação de relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Já no Senado Federal encontra-se em tramitação o PLS 719/2007 de autoria do Senador Demóstenes Torres que propõe alteração na Lei de Execução Penal acrescentando os parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 83, para estabelecer o monitoramento das ligações

telefônicas realizadas pelos presos.

A redação proposta é a seguinte:

*(...) § 3º As ligações realizadas pelos presos, originadas de telefones ou similares instalados nas dependências dos estabelecimentos penais, dependerão de prévia autorização e serão monitoradas pela respectiva administração, a fim de vedar a comunicação indevida, clandestina ou para fins ilícitos com o ambiente externo.*

*§ 4º Todas as ligações originadas de aparelhos telefônicos e similares instalados nos estabelecimentos penais, aos quais os presos tenham acesso, deverão ser precedidas de mensagem que indique o estabelecimento de origem da chamada, possibilitando ao destinatário recusar o seu recebimento.*

*§ 5º O desenvolvimento, a implementação e a manutenção do recurso tecnológico para o atendimento no disposto no § 4º deste artigo será de responsabilidade das operadoras concessionárias dos respectivos serviços telefônicos.*

O senador Demóstenes Torres em sua justificativa e comentando sobre a Lei 11.466/07 esclarece:

*“Recentemente, a Lei nº 11.466/07, de 28 de março de 2007, previu como falta disciplinar grave do preso a posse ou utilização de aparelho telefônico, de rádio ou similar e como crime a omissão do agente público que permita o acesso daquele aos referidos meios de comunicação, acrescentando o inciso VII ao art. 50 da Lei 7.210/84 e o art. 219-A ao Código Penal. O objetivo da referida lei é coibir o uso clandestino e sem monitoramento de qualquer de qualquer aparelho telefônico ou similar para a prática de crimes ou a comunicação indevida entre os presos já que é veda constitucionalmente a incolumidade do preso”.*

O Senador afirma ainda que *“a maioria das unidades prisionais possui telefones de uso público e instalados em suas dependências, sendo franqueada aos presos a utilização deles. O monitoramento simples nunca é suficiente para conter a ação dos criminosos que, presos, continuam na prática de crimes, mesmo após a edição da Lei Federal 11.466/07”.*

Este projeto de lei foi apresentado pelo Senador em plenário no dia 19 de dezembro de 2007 e, atualmente, aguarda decisão terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## 5.0. CONCLUSÃO

Pelo que foi abordado, percebe-se que a polêmica dos telefones no interior de presídios ainda se encontra longe de acabar. Verifica-se que já foram tomadas diversas providências e até o momento nenhuma delas conseguiu resolver essa situação.

É imprescindível que seja adotado um conjunto de medidas para impedir a comunicação de presos com o mundo exterior. Até mesmo a localização do presídio deve ser levado em consideração. Necessário também é um acompanhamento sempre atualizado com o objetivo de identificar e bloquear as freqüentes novas formas de comunicação que são utilizadas pelos presidiários.

Até os dias de hoje, quem é flagrado entrando com celular em um presídio não está cometendo nenhum tipo de infração penal, justamente por falta de legislação. No máximo, se for um cidadão comum, poderá vir a perder o direito de visitar o preso por até um ano.

Uma outra medida que deve ser adotada é com relação a uma fiscalização mais rigorosa quanto aos agentes penitenciários como forma de impedir o contrabando de celular para dentro do presídio, sendo necessário um rodízio dos encarregados de revistar as visitas como meio de se evitar a corrupção, além de uma fiscalização rigorosa e diária em cada cela.

Com relação à Lei 11.466/2007 pouco foi acrescentado no que tange ao combate aos meios de comunicação nos presídios. Penalizar apenas os servidores que trabalham nos estabelecimentos prisionais de nada adianta. O problema vai ser provar que o funcionário não fez tudo ao seu alcance para evitar a posse de celular pelos presos. Da forma como o dispositivo vai ser aplicado depende a eficácia da medida.

É difícil acreditar que até os dias de hoje não existe nenhuma lei que pune com rigor a pessoa que burla a fiscalização nos presídios e consegue repassar os telefones para os presidiários. Por algumas vezes, a Polícia tem indiciado essas pessoas por formação de quadrilha, devido ao envolvimento com o presidiário, o que, na prática é difícil ser provado somente em face dessa conduta.

Apesar dos projetos existentes, tanto na Câmara quanto no Senado, percebe-se que ainda demorará muito para que os mesmos sejam votados, quiçá, aprovados. Enquanto isso, a sociedade é que padece com o aumento da violência, principalmente, as extorsões

mediante falsos seqüestros, cujas ligações telefônicas se originam do interior dos estabelecimentos prisionais.

Contudo, conforme já foi observado, o direito é mutável e as mudanças na legislação ocorrem lentamente. Caso os projetos mencionados sejam aprovados tipificando na lei esse tipo de conduta, pelo menos assim, haverá punição aos infratores diminuindo a sensação de impunidade no país.

## 6.0. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FRAGA, Deputado Neucimar. *Projeto de Lei nº 139/2007*. Sala das Sessões. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/434920.pdf>. Acesso em 21.04.2008.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Especial, Vol. IV. 3. ed.* Niterói, RJ: Ímpetus, 2007.

PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro, vol. 2, parte especial*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, vol. 4 : parte especial*. São Paulo: RT, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

TORRES, Senador Demóstenes. *Projeto de Lei do Senado nº 719/2007*. Sala das Sessões. Disponível em <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/getHTML.asp?t=12115>. Acesso em 20.04.2008.

# INOVAÇÕES NA NOVA LEI GERAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

**Luciano Lucas Cardoso**

Mestre em Direito Privado  
Coordenador do Curso de Direito da FACTU

**Melissa Alves Paiva Mendonça**

Acadêmica do Curso de Direito da FACTU

## RESUMO

A Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas prevê tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às empresas do segmento e tem por objetivo promover a competitividade das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte brasileiras. Trata-se de um importante instrumento para o país, na estratégia de geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade, incentivo à inovação tecnológica e fortalecimento da economia, com benefícios diretos para toda a sociedade.

**PALAVRAS CHAVE:** Micro Empresa. Pequena Empresa. Inovações Legislativas. Direito Empresarial.

## ABSTRACT

The General Law of Micro and Small Enterprises provides legal treatment differently, simplified and favored to companies and aims to promote the competitiveness of micro and small enterprises in Brazil. This is important tool for the country, the strategy to generate employment, income distribution, social inclusion, reduction of informality, promotion of technological innovation an strengthening the economy with direct benefits for society as a whole.

**KEY WORDS:** Micro Enterprise. Small Enterprise. Technological Innovations. Business Law.

## 1.0 INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (123/06).



Reivindicada por vários setores econômicos do País, a lei regulariza e amplia, em boa parte dos casos, as vantagens da maioria das micro e pequenas empresas (MPEs), que representam mais de 90% das empresas existentes no País. Ela cria uma série de facilidades tributárias e de negócios, como o tratamento diferenciado em licitações públicas. Estas, complementarmente, foram regulamentadas pelo Decreto nº. 6.204, publicado em 5 de setembro de 2007.

A lei geral faz parte de um processo de articulação que começou há vários anos. O projeto foi aprovado com relativa rapidez e facilidade, afinal, ele começou a tramitar em 2005 e o Senado aprovou-o por unanimidade.

Obviamente, outras leis anteriores já iniciavam o processo de regulamentação dessas empresas como o Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa, de 1998, cujas inovações foram incorporadas na nova lei.

Esta lei é o resultado de uma série de discussões voltadas à proposição de uma política pública nacional de apoio aos pequenos negócios, sustentada legalmente nos artigos. 170, IX, 179 e 146, III, “d” da Constituição Federal.

Tal proposição se deu, ainda, como evolução e integração do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e, principalmente, do Simples. Trata-se de viabilizar uma política que alcance as três esferas de governo, com a efetividade buscada pela Constituição Federal. O trabalho incorporou e se baseou nas sugestões colhidas junto a mais de 6.000 empresários, lideranças das micro e pequenas empresas, representantes da sociedade civil organizada e do poder público.

A lei se sustenta ainda em pesquisas realizadas pelo Sebrae e outras instituições de renome, como o IFC do Banco Mundial e a consultoria McKinsey. O SEBRAE, na condição de instituição de apoio técnico ao segmento das micro e pequenas empresas – MPE, contribuiu por meio de estímulo a proposições e debates e, posteriormente, na sistematização das propostas e numa formulação prévia tecnicamente sustentável.

Portanto, esta lei tem o objetivo de contribuir na forma de um subsídio técnico, amparado nas demandas de base do segmento e na construção no País de um novo ambiente, favorável aos pequenos negócios, que estimule seu florescimento, competitividade e

sustentabilidade.

Dessa forma, as MPE poderão desempenhar seu indelegável papel para a sociedade brasileira, na democratização de oportunidades, na geração de empregos e distribuição de renda, com a conseqüente construção de novo modelo econômico, que pela inclusão conduza a um Brasil mais próspero e justo.

O governo afirma que terá uma renúncia fiscal inicial de R\$ 5,4 bilhões ao ano. No decorrer dos anos, no entanto, a projeção é que a nova Lei vai tirar da informalidade cerca de 1 milhão de empresas.

A grande maioria do setor empresarial brasileiro aplaudiu a criação da lei. Alguns setores, como parte dos representantes dos trabalhadores, consideram que a nova lei retira direito dos trabalhadores, além de facilitar a lavagem de dinheiro. Na imprensa, a lei foi chamada de mini reforma tributária.

## **2.0 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA ME E DA EPP**

### **2.1 CONCEITO DE ME E DE EPP**

Com o advento da nova lei, foram ampliados os limites de enquadramento da Receita Bruta Anual, que deverão ser respeitados pela União, Estados e Municípios.

A microempresa é a empresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 40.000,00. Já a empresa de pequeno porte é a empresa com receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00.

Esses valores são atualizados anualmente pela variação do PIB – Produto Interno Bruto.

No entanto, haverá diferenciações para estados e municípios, da seguinte forma: os Estados (e seus respectivos municípios) com participação em até 1% do PIB (são onze estados, RO, AC, RR, AP, TO, MA, PI, RN, PB, AL, SE) poderão adotar o limite de R\$ 1.200.000,00; os Estados (e seus respectivos municípios) com participação em até 5% do PIB (são onze estados, AM, PA, CE, PE, BA, ES, SC, MT, MS, GO e DF) poderão adotar o limite de R\$ 1.800.000,00; e os Estados (e seus respectivos municípios) com participação acima de 5% do PIB (são cinco estados, MG, RJ, SP, PR e RS) terão o limite de R\$ 2.400.000,00.

As regras para mudança de status da empresa são praticamente

automáticas. Assim, se a microempresa faturar mais que o limite durante um ano passa automaticamente no próximo ano a ser pequena empresa e vice-versa. No caso da pequena empresa que passar do faturamento de R\$ 2,4 milhões, ela está excluída do sistema no ano seguinte. Quem tentar continuar se beneficiando do status de MPEs sem estar enquadrado será multado.

Além disso, mesmo empresas com esses valores de faturamento podem não estar enquadradas dentro dos benefícios da Lei Geral, porque há outras limitações. Resumidamente, não estão dentro desse enquadramento:

- a) de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- b) que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica que tenha sede no exterior;
- c) de cujo capital participe pessoa física inscrita como empresário ou que seja sócia de outra empresa beneficiada pela Lei Geral, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite da EPP (R\$ 2,4 milhões);
- d) cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Geral, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de EPP;
- e) cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de EPP;
- f) que seja cooperativa, salvo as cooperativas de consumo;
- g) que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- h) que seja instituição financeira, corretora ou distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, arrendamento mercantil, seguros e previdência em geral;
- i) que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica ocorrida nos últimos cinco anos;
- j) em que haja sociedade por ações.

## 2.2 IMPORTÂNCIA DA ME E DA EPP

As Micro Empresas e as Empresas de Pequeno Porte EPP são, hoje, em todo o mundo e, muito fortemente, no Brasil, segmento importante de inclusão econômica e social. O setor tem destacada participação no acesso às oportunidades de emprego e desenvolvimento econômico do país.

Por gerar grande parte dos postos de trabalho e das oportunidades de geração de renda, as micro e pequenas empresas tornam-se o principal sustentáculo da livre iniciativa e da democracia no Brasil. Esse segmento representa nada menos que 99% do total de empreendimentos do país, 60% dos empregos existentes e contribui com 20% do PIB.

Além disso, os pequenos negócios são responsáveis por 95% dos novos empregos líquidos gerados a cada ano. O segmento se destaca pela capilaridade, fácil adequação às mudanças econômicas e políticas e às peculiaridades regionais, exercendo também um relevante papel nos avanços tecnológicos alcançados pelo país, no estímulo ao empreendedorismo e na promoção do desenvolvimento local sustentável. Essa característica se dá a partir da identificação e exploração de oportunidades e vocações locais, mobilização de pequenas poupanças e capital social, da assunção de risco e do exercício da competição em torno de suas atividades.

Por meio do fortalecimento do setor, cresce o seu potencial de contribuição em temas cruciais da agenda nacional, como o combate à pobreza pela geração de trabalho, emprego e melhor distribuição de renda.

Ao se tornar uma realidade, a Lei Geral gerará um forte impacto na redução da informalidade e no fortalecimento do tecido social e econômico do país.

A despeito de importantes avanços obtidos pelos pequenos negócios brasileiros no campo das políticas públicas, a realidade enfrentada pelo segmento é crítica. Isso porque inexistente uma relação equilibrada entre a micro e a pequena empresa e as grandes empresas, o que se reflete na competitividade do setor.

A situação atinge, principalmente, aquelas empresas que estão diretamente expostas à competição desleal e predatória das empresas que operam na informalidade, sendo que a maioria não tem fluxo econômico suficiente para suportar o peso da carga tributária e o custo burocrático da formalização.

A informalidade já concentra mais do que o dobro do número das empresas legalmente constituídas. Essa situação se agravou, e muito, nos últimos anos com o aumento do desemprego.

A capacidade de fiscalização das empresas e de suas atividades pelo poder público é insuficiente em função da crescente informalidade, dispersão setorial e geográfica, falta de recursos e

mecanismos para monitoramento e fiscalização na maioria dos municípios.

Não obstante, as micro e pequenas empresas são eficientes geradoras de tributos, ao dinamizar a economia e suprir-se junto a grandes empresas e grupos econômicos. Daí a importância de ressaltar qual deverá ser o seu papel tributário.

Compete ao segmento atuar como gerador de receitas tributárias na medida em que gira a economia, sem, contudo, viés de arrecadação direta, considerada a forte exposição à concorrência predatória da informalidade.

Insistir em tratar essas empresas como fonte arrecadadora compromete sua competitividade e termina por inibir seu papel de geração de emprego e renda.

### **2.3 O MARCO REGULATÓRIO DA ME E DA EPP**

As microempresas e empresas de pequeno porte têm sido efetivamente contempladas com um tratamento diferenciado pelo ordenamento jurídico brasileiro desde a década de 80. No ano de 1984, em pleno período de transição democrática, foi promulgada a Lei 7.256, de 27 de novembro, que inseria na sistemática jurídica brasileira a microempresa. Até então, as únicas alusões às microempresas eram bastante singelas. Com o tempo, levantaram-se discussões acerca da necessidade da adoção de um tratamento diferenciado e benéfico mais profundo para esse segmento. Surgiu, então, no escopo do programa de desburocratização do último governo militar, a primeira definição legal de microempresa. Em 7 de novembro de 1984 publicou-se o Decreto nº. 90.414, que dispôs sobre a criação e funcionamento do conselho de desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas. Surge, também, nos cenários administrativo, político, econômico e jurídico, a empresa classificada como “de pequeno porte”.

Posteriormente, houve a conquista dos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988, que positivaram o tratamento simplificado, diferenciado e favorecido para os pequenos negócios no âmbito da Ordem Econômica Nacional.

A ordem econômica, de acordo com a Constituição, “é fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa” e tem como

finalidade “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, consoante os princípios enumerados no art. 170. Em decorrência, podemos afirmar que a ordem econômica possui dois fundamentos, a saber: a valorização do trabalho e a livre iniciativa. A finalidade da ordem econômica com tais fundamentos é precisa: assegurar existência digna a todos tendo como paradigmas os condicionamentos e regras da justiça social. Dentre os princípios a serem observados pela ordem econômica, seja na abordagem de seus fundamentos, seja na perseguição de suas finalidades, seja na valoração dos ditames da justiça social, está o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País” (art. 170, IX, da CF).

Em 1996 o Simples, instituído pela Lei 9.317 de 5 de dezembro, revolucionou o tratamento tributário dispensado a essas empresas, com resultados extremamente positivos no que tange à formalização de empresas e postos de trabalho. Por fim, houve a promulgação do Estatuto da Micro e Empresa de Pequeno Porte, Lei 9.841 de 5 de outubro de 1999, regulamentado pelo Decreto 3.474 de 19 de maio de 2000.

Vale ressaltar que o Simples foi um grande impulsionador da formalização de pequenos negócios quando de sua promulgação, mas, alguns anos depois, sua eficácia foi se perdendo por uma série de distorções, como a falta de atualização das faixas de enquadramento, que causou a majoração artificial das alíquotas para as empresas optantes, assim como reiterada exclusão de atividades do regime. Fato é que atualmente o Simples, ainda que seja o grande paradigma de tratamento diferenciado ao segmento, não consegue mais, por si só, impulsionar a formalização de determinados empreendedores.

Em 2003, sendo pautada a Reforma Tributária, ante uma possível ameaça às conquistas obtidas pelos pequenos negócios, com o risco da extinção dos Regimes Simplificados de Tributação de Pequenas Empresas, nos planos federal e estaduais, sem a devida reposição, a Reforma Constitucional tornou-se uma oportunidade, haja vista as modificações realizadas em prol do segmento, negociadas junto ao Governo pelas instituições empresariais de representação e apoio.

Finalmente, por meio da Emenda Constitucional n.º 42, de 19 de dezembro de 2003, houve uma modificação importantíssima no artigo 146 do capítulo do Sistema Tributário Nacional da Constituição

Federal. Ali foi acrescentado um novo tema a ser alvo de lei complementar: “a definição de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte”, prevendo ainda em seu parágrafo único “o cadastro único de contribuintes e o regime unificado de arrecadação de tributos”.

Esse artigo remete para Lei Complementar sua regulamentação, e essa desejada lei é a “Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas”.

## **2.4 A REALIDADE DA ME E DA EPP**

A informalidade já concentra mais do que o dobro do número das empresas legalmente constituídas, uma situação que se agravou particularmente nos últimos anos com o aumento do desemprego. A carga tributária do País, que se aproxima de 38% do PIB, é a mais elevada dos países em desenvolvimento, concentrando-se em bens e serviços, e, conseqüentemente, na produção e no consumo, meio negocial onde se concentram as MPE.

A capacidade de fiscalização das empresas e de suas atividades pelo poder público é insuficiente em função da crescente informalidade, dispersão setorial e geográfica, falta de recursos e mecanismos para monitoramento e fiscalização na maioria dos municípios.

Emoldurado esse cenário, é preciso identificar o que se pode e o que se deve fazer para desestimular a informalidade crescente e o insucesso empresarial, que atinge 60% dos empreendedores até o terceiro ano após a abertura do negócio. Isso desgasta de forma avassaladora os tecidos econômico e social do País e derruba a competitividade das empresas.

É necessário entender que os pequenos empreendimentos não se prestam a desempenhar com eficácia a arrecadação de tributos. Não dispõem das condições necessárias para repassar aos seus clientes uma elevada carga tributária embutida nos preços e ainda recolhê-la aos cofres públicos. Tal fragilidade se dá pela elevada pulverização da oferta, da queda do poder aquisitivo do consumidor e da concorrência predatória e crescente da informalidade, que nivela preços artificialmente por baixo a partir da exclusão dos tributos e outros encargos.

Os próprios órgãos fazendários já atuam nessa direção

implementando de forma gradativa e crescente os sistemas de substituição tributária nos produtos e cadeias produtivas em que estão presentes os grandes grupos econômicos e grandes contribuintes.

Não obstante, as micro e pequenas empresas são eficientes geradoras de tributos, ao dinamizar a economia e suprir-se junto a grandes empresas e grupos econômicos. Daí é relevante afirmar que o papel tributário a ser desempenhado pelas microempresas e empresas de pequeno porte não deve se dar pelo viés direto de arrecadação. Compete ao segmento atuar como gerador de receitas tributárias na medida em que gira a economia.

Insistir em tratá-las como agente arrecadador compromete sua competitividade e termina por inibir seu real papel de geração de emprego e renda, que se dá a partir da identificação e exploração de oportunidades e vocações locais, mobilização de pequenas poupanças e capital social, da assunção de risco e do exercício da competição em torno de suas atividades.

### **3.0 A LEI GERAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA**

#### **3.1 CONCEITO E BENEFÍCIOS DA LEI**

A Lei Geral é o novo Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Ela veio estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) no âmbito dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos dos artigos 146, 170 e 179 da Constituição Federal.

Os principais benefícios previstos na Lei Geral:

a) regime unificado de apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive com simplificação das obrigações fiscais acessórias;

b) desoneração tributária das receitas de exportação e substituição tributária;

c) dispensa do cumprimento de certas obrigações trabalhistas e previdenciárias;

d) simplificação do processo de abertura, alteração e encerramento das MPes;



- e) facilitação do acesso ao crédito e ao mercado;
- f) preferência nas compras públicas;
- g) estímulo à inovação tecnológica;
- h) incentivo ao associativismo na formação de consórcios para fomentação de negócios;
- i) incentivo à formação de consórcios para acesso a serviços de segurança e medicina do trabalho;
- j) regulamentação da figura do pequeno empresário, criando condições para sua formalização;
- l) parcelamento de dívidas tributárias para adesão ao Simples Nacional.

### 3.2 O ALCANCE DA LEI

A Lei Geral da ME e EPP abrange as três esferas do poder público. Isso significa que todas as suas disposições são aplicadas no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, trazendo muito mais eficácia a seus dispositivos e resultados muito mais concretos e efetivos para os pequenos negócios, que são regidos por um sistema legal uniforme, numa espécie de consolidação de todo o conjunto de obrigações em único sistema.

### 3.3 ABERTURA E BAIXA DE REGISTRO DE MPE

Medidas a serem implementadas no processo de abertura de MPE:

- a) estabelecer a unicidade no processo de registro e de legalização das MPEs de modo a evitar a duplicidade de exigências;
- b) manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela internet, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro, alteração e baixa das MPEs;
- c) simplificar e uniformizar as exigências quanto à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização;
- d) dispensar a vistoria prévia e instituir o Alvará de Funcionamento Provisório pelo município, caso a atividade apresente baixo grau de risco, hipótese em que a vistoria se realizará após o início das atividades;

e) Desobrigar empresas, empresários, sócios e administradores de comprovarem a regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas para efeito de constituição, alteração ou encerramento de MPE, sem prejuízo das responsabilidades dos mesmos;

f) Dispensar a certidão de inexistência de condenação criminal, a prova de regularidade de tributos e a assinatura de advogado nos contratos sociais nos procedimentos de constituição das MPEs.

As MPEs que não tiverem movimento há mais de três anos poderão dar baixa em seus registros nos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

Os órgãos referidos terão o prazo de até 60 dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. Ultrapassado esse prazo sem manifestação do órgão competente, a baixa será automática.

Além disso, as MPEs não precisam comprovar regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas para dar baixa em seus registros.

No entanto, a baixa do registro da empresa não exige os titulares, sócios e administradores de responderem, solidariamente, pela simples falta de recolhimento dos tributos e de eventuais irregularidades apuradas.

### **3.4. REGIME TRIBUTÁRIO – SIMPLES GERAL**

Surge um modelo flexível, com ênfase para o “quanto de deve pagar” e não para “quem não pode optar”.

Proibição de opção por parte das atividades de serviços regulamentadas por lei, salvo algumas atividades importantes como, contabilidade, informática, consertos em geral, academias de dança e ginástica, escolas técnicas e de línguas, construção civil, dentre outros (cerca de 200 mil novas empresas poderão optar). Foram mantidas as exceções já existentes, como lotéricas, escolas, creches, correios, etc. Os limites são os mesmos do item 2.1. Esses novos serviços terão tabelas de recolhimento diferenciadas e continuarão recolhendo o INSS patronal sobre a folha.

### 3.5 PAGAMENTO DE TRIBUTOS

O Simples Nacional engloba contribuições, taxas e impostos federais (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, CSL, INSS sobre folha de salários), estaduais (ICMS) e municipais (ISS), que serão recolhidos mensalmente a partir da mesma base de cálculo e de uma escrituração contábil e fiscal única. Reduz e simplifica o pagamento de tributos federais, estaduais e municipais.

### 3.6 ALÍQUOTAS MENORES

As alíquotas propostas na Lei Geral incorporam as melhores práticas do País. Essas alíquotas representarão um conjunto de impostos, contribuições e taxas com valores menores do que os atuais.

Essa redução de carga tributária, aliada à simplificação de procedimentos, servirá de estímulo para o crescimento das ME e EPP e, por decorrência, para redução da informalidade e desenvolvimento da economia de forma global, resultando em maior eficiência na própria geração e arrecadação de impostos.

As novas alíquotas passam variar da seguinte forma:

- **Comércio – 4% a 11,6% (já incluído o ICMS);**
- ? **Indústria – 4,5% a 12,1% (já incluído o ICMS);**
- ? **Serviços I – 6% a 17,4% (já incluído o ISS);**
- ? **Serviços II – 4,5% a 16,85% (já incluído o ISS) + 20% de INSS sobre a folha;**
- ? **Serviços I – 6% a 18,5% (já incluído o ISS) + 20% de INSS sobre a folha.**

A redução estimada média para quem já é optante pelo Simples é da ordem de 20% e para quem não é pode chegar a 45%.

### 3.7 CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RECEITA MENSAL

A base de cálculo será a média das receitas auferidas nos últimos 12 meses. Há 23 faixas, com 20 diferentes alíquotas. As 3 primeiras faixas foram condensadas (0 a 120 mil), com base na menor alíquota.

As empresas poderão optar pela tributação com base na

**receita recebida.** Isso quer dizer que só será tributado naquele mês o que efetivamente entrou no caixa da empresa.

### **3.8 EXPORTAÇÕES**

Houve a desoneração das exportações por parte de ME e EPP. Não haverá mais incidência de impostos sobre receitas de exportações realizadas por ME e EPP, tornando essas empresas mais competitivas, em relação às médias e grandes exportadoras, com reflexos positivos diretos sobre as exportações do país.

### **3.9 COMPRAS GOVERNAMENTAIS**

A nova lei fixa o limite preferencial de R\$ 80.000,00 para compras de ME e EPP, sempre que houver empresas desse porte em condições de fornecer a preços competitivos. Prevê, ainda, a simplificação na participação em licitações e o fornecimento parcial de grandes lotes, ressalvada a exigência de lei local para que se utilizem tais mecanismos. Por fim, prevê a negociação do empenho com bancos.

#### **3.9.1 PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS**

O Capítulo V da Lei Geral trata do acesso aos mercados, mais especificamente das aquisições públicas por parte dos órgãos públicos sujeitos a processos licitatórios na aquisição de produtos e serviços.

Vejam os principais benefícios a serem dispensados às MPEs em processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades sujeitos à licitação nos termos da Lei nº. 8.666/93:

##### **3.9.1.1 REGULARIDADE FISCAL**

A comprovação de regularidade fiscal das MPEs somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Isto é, a ME ou EPP só providenciará as certidões de regularidade fiscal caso seja declarada vencedora do certame.

Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, a MPE terá dois dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da administração pública, para regularização.

Esses dispositivos não dependem de regulamentação, sendo possível aplicá-los automaticamente.

No entanto, os funcionários dos órgãos envolvidos devem receber instruções para cumprirem desde já o disposto acima. Cabe ao Fórum Permanente da MPE ficar vigilante na imediata aplicação desta norma.

### **3.9.1.2 CRITÉRIO DE EMPATE NAS LICITAÇÕES**

A Lei Geral estabelece preferência na contratação de MPE em caso de empate nos processos de licitação.

Entende-se por empate: quando as propostas apresentadas pelas MPEs são iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual é de até 5% superior ao melhor preço.

Procedimentos de desempate: a) a ME ou EPP melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora, caso em que lhe será adjudicado o objeto licitado;

b) caso a ME ou a EPP não possa ser contratada, serão convocadas as demais para o exercício do mesmo direito, na ordem classificatória, desde que se encontrem no critério de empate;

c) em caso de equivalência dos valores apresentados por MPEs, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro apresentará melhor oferta.

d) no caso de pregão, a MPE melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos após o encerramento dos lances.

O procedimento aqui previsto somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por MPE.

O critério de desempate não requer regulamentação, sendo possível aplicar automaticamente a lei. O Fórum Permanente da MPE deverá ficar atento aos processos licitatórios.

### **3.9.1.3 PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ESPECIAIS**

A fim de promover o desenvolvimento econômico e social das MPEs, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de MPE nas contratações de até R\$ 80 mil;

II – exigindo dos licitantes (médias ou grandes empresas) a subcontratação de MPEs para fornecimento de até 30% do total do objeto licitado;

III – estabelecendo cota de até 25% do objeto para a contratação de MPEs para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Condições para adoção dos procedimentos licitatórios especiais:

a) previsão expressa dos procedimentos mencionados no instrumento convocatório;

b) deve haver no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados nas proximidades e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

c) o tratamento favorecido para as MPEs deverá ser vantajoso para a administração pública e não representar prejuízo à contratação;

d) os procedimentos não serão admitidos se a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos da Lei nº. 8.666/93.

Nesse caso é preciso haver regulamentação da lei. De acordo com o art. 47, esses incentivos só podem ser conferidos pela União, estados e municípios se previstos e regulamentados na legislação do respectivo ente. O Fórum Permanente da MPE tem importante função na viabilização e agilização de incentivos como esses.

### **3.9.1.4 CRÉDITOS DAS MPES**

A MPE titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgão ou entidade pública que não forem pagos em até 30 dias poderá emitir cédula de crédito micro empresarial, conforme regulamentação do Poder Executivo.

A cédula de crédito micro empresarial deve ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Cabe ao Fórum Permanente da MPE propor e acompanhar esta regulamentação.

## **3.10 RELAÇÕES TRABALHISTAS**

### **3.10.1 SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS**

Nas questões trabalhistas, a Lei Geral reproduz os benefícios já conquistados no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas e também traz inovações importantes.

Os benefícios que foram mantidos dispensam as MPes:

I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV – da posse do livro intitulado Inspeção do Trabalho; e

V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Vale frisar que fazer proposições de mudanças na legislação trabalhista não é tarefa fácil, pois envolvem direitos conquistados a duras penas pelos trabalhadores e, por conta disso, tais proposições enfrentam fortes resistências por parte das organizações representativas.

Aliás, não sem motivo! Nossa sociedade apresenta grande desigualdade social e a perda de direitos trabalhistas importantes pode agravar ainda mais esse quadro.

Portanto, trata-se de assunto polêmico e qualquer mudança deve necessariamente passar por uma grande discussão nacional envolvendo empregadores, governo, sindicatos, entidades de classe, etc. Vejamos então esses benefícios:

A simplificação das relações trabalhistas é aplicável desde 1998 com o Estatuto da MPE e, portanto, não depende de normas regulamentadoras.

### **3.10.2 ACESSO À SEGURANÇA E À MEDICINA DO TRABALHO**

O art. 50 prevê que o poder público e os Serviços Sociais Autônomos deverão estimular as microempresas (MEs) a formarem consórcios para facilitar o acesso delas aos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

As MEs possuem enormes dificuldades em atender as Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho (MTE) que exigem a contratação de serviços especializados nessa área.

A constituição de consórcios de MEs para a contratação desses serviços possibilitará a redução dos custos de contratação de empresas especializadas e maior eficiência no acompanhamento das exigências relacionadas à segurança e à medicina do trabalho.

As empresas que não cumprem as NRs do MTE põem em risco a saúde e a segurança do trabalhador, sujeitando-se a multas, à interdição do estabelecimento e, conforme o caso, ao pagamento de altas indenizações às vítimas.

Não existe a necessidade de regulamentar esse tipo de consórcio, pois não há impedimento para que as MPEs se organizem para contratar esses serviços, seja por meio de uma associação, seja por meio de um simples contrato de parceria.

### **3.10.3 DA REPRESENTAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O empregador de MPE poderá enviar representante em audiência trabalhista, ainda que sem vínculo trabalhista ou societário, desde que, para tanto, tenha conhecimento dos fatos.

A medida é muito oportuna, uma vez que o empresário de empresa de pequeno porte, pela própria estrutura do seu negócio, possui grandes dificuldades em deixar o estabelecimento para comparecer em audiência trabalhista. Exigir a presença do empresário nas audiências faz com que ele muitas vezes feche o estabelecimento ou perca negócios importantes por não ter com quem contar em sua ausência.

A fiscalização trabalhista, metrológica, sanitária, ambiental e de segurança das MPEs deverá ser feita de forma orientadora sempre que a atividade ou situação comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Para tanto, o fiscal deverá observar o critério da dupla visita antes de autuar o empresário. A autuação se dará de imediato somente se o fiscal constatar falta de registro de empregado ou fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

A dupla visita significa que a fiscalização deverá orientar o empresário, concedendo-lhe prazo razoável para sanar as irregularidades.



Quanto à fiscalização, não há necessidade de regulamentação, contudo os funcionários dos órgãos envolvidos devem ser instruídos sobre como proceder. Comete abuso de poder funcionário que descumprir a norma. O § 3º do art. 58 da Lei Geral prevê o prazo de 12 meses para que se regulamentem as atividades e situações de risco, ou seja, até janeiro de 2008. O Fórum Permanente da MPE terá papel importante na viabilização e agilização desse trabalho.

### **3.10.4 CONSÓRCIO SIMPLES**

A fim de propiciar o aumento de competitividade e a inserção das MPEs em novos mercados (internos e externos), a Lei Geral instituiu o consórcio simples.

O objetivo é permitir que as MPEs realizem negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

### **3.11 ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

A Lei Geral estabelece uma série de ações de estímulo ao crédito e à capitalização:

a) o Poder Executivo proporá, sempre que necessário, medidas que estimulem o acesso ao crédito pelas MPEs;

b) os bancos comerciais públicos e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as MPEs;

c) as instituições referidas no item anterior devem se articular com as entidades representativas das MPEs, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento gerencial e tecnológico;

d) para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das MPEs, serão utilizados os parâmetros adotados pelo Mercosul;

e) recursos financeiros do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) serão destinados para cooperativas de crédito de empreendedores de MPEs.

### 3.12 ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Os entes públicos, as entidades públicas e as instituições de apoio manterão programas específicos para as MPEs, inclusive quando se revestirem de incubadoras.

As pessoas jurídicas mencionadas terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas MPEs.

O Ministério da Fazenda poderá reduzir a zero a alíquota do IPI, da Cofins e do PIS incidentes na aquisição de equipamentos e máquinas adquiridos por MPEs que atuem no setor de inovação tecnológica.

Depende de regulamentação por parte dos órgãos públicos e do comprometimento e da iniciativa das entidades privadas. Compete ao Fórum Permanente da MPE estimular a iniciativa dos envolvidos.

### 3.13 ACESSO À JUSTIÇA

A nova lei faculta o uso dos Juizados Especiais Cíveis e Federais às ME e EPP e fomenta a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos das ME e EPP

O art. 38 da Lei nº. 9.841/99 (Estatuto da MPE) previa a possibilidade somente de as microempresas (ME) utilizarem os Juizados Especiais de Pequenas Causas para proporem ações.

A iniciativa foi providencial, pois essas empresas são presas fáceis de ações abusivas praticadas no mercado. Muitas vezes, as MEs são vítimas de pequenos golpes, cujos valores não compensariam a contratação de profissional de Direito para buscar a reparação de seus direitos.

Com o acesso aos Juizados Especiais, essas empresas podem evocar a jurisdição estatal sem advogado, caso o valor da causa seja de até 20 salários mínimos. Entre 20 e 40 salários mínimos, as MPEs devem ser representadas por advogado. Além disso, vale lembrar que os processos nos Juizados Especiais tramitam com maior celeridade do que na justiça comum.

Com a Lei Geral, o art. 74 estendeu esses direitos às empresas de pequeno porte (EPPs). Portanto, daqui por diante, não só as microempresas, mas também as empresas de pequeno porte poderão

propor ação perante o Juizado Especial.

Já em relação aos juizados especiais federais, fica mantida a possibilidade tanto das Mês quanto das EPPs ajuizarem ações.

As MPEs também serão estimuladas com campanhas, esclarecimentos e redução de custos a solucionarem conflitos em que se envolvam com fornecedores, empregados, concorrentes, clientes, etc., extrajudicialmente, por meio da conciliação, mediação ou arbitragem.

Esse estímulo é de grande importância, pois os institutos da conciliação, mediação e arbitragem agilizam significativamente a solução dos conflitos e reduzem os custos para as partes.

Os acordos trabalhistas firmados em Comissões de Conciliação Prévia instituídas pela Lei nº. 9.958/2000 ganham força com a Lei Geral pelo fato de tais comissões serem reconhecidas de pleno direito.

O Poder Judiciário tem levado anos para concluir os processos judiciais, gerando elevados gastos financeiros, aborrecimentos, perda de tempo e paciência dos envolvidos.

Decidir as questões fora do Poder Judiciário tem se mostrado uma excelente alternativa para a sociedade brasileira.

Vamos conhecer um pouco mais sobre esses institutos extrajudiciais de solução de conflitos:

Na conciliação, as partes nomeiam uma terceira pessoa que atuará com o objetivo de conciliá-las para que cheguem a um acordo. Para isso, deve fazer sugestões para compor os interesses das partes da melhor maneira possível.

A mediação é um estágio posterior. Aqui o terceiro atua como um verdadeiro mediador, orientando as partes para a solução do problema, porém sem fazer sugestões. As partes têm autonomia em suas posições.

A arbitragem, por sua vez, funciona como uma espécie de tribunal, cujo árbitro possui autonomia na condução para solução do litígio.

O acordo ou a decisão proferida por meio desses institutos será homologado em juízo e vincula as partes ao seu cumprimento.

### 3.14 REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

O projeto da pré-empresa que tramitava no Congresso Nacional foi, em grande parte, incorporado pela Lei Geral. A Lei Geral associou a pré-empresa ao pequeno empresário mencionado no Código Civil brasileiro.

Enquadram-se nessa condição os empreendedores individuais com receita bruta anual de até R\$ 36 mil que estejam em fase de formalização.

Os primeiros incentivos concedidos aos pequenos empresários já aparecem no Código Civil ao dispensá-los, no § 2º do art. 1.179:

- a) de seguir sistema de contabilidade com base na escrituração dos livros;
- b) de levantar anualmente balanço patrimonial e de resultado econômico.

Além disso, esses empreendedores terão os seguintes incentivos no campo fiscal, conforme art. 26, inc. I, § 2º da Lei Geral:

- a) poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida junto às Secretarias de Fazenda ou Finanças dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;
- b) farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas independentemente de documento fiscal de venda ou de serviço, ou por escrituração simplificada das receitas conforme instruções do Comitê Gestor.

c) ficarão dispensados da emissão da nota fiscal prevista no item “a” acima, caso

requeiram nota fiscal gratuita junto ao município ou adotem formulário de escrituração simplificada das receitas nos municípios que não utilizem o sistema de nota fiscal gratuita, conforme instruções do Comitê Gestor.

No campo trabalhista, aplicam-se ao pequeno empresário os mesmos incentivos concedidos às demais MPes.

No campo tributário, o pequeno empresário goza dos seguintes benefícios:

I - faculdade de o empresário ou de os sócios da sociedade empresária contribuírem para o INSS com 11% sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de;

II - dispensa do pagamento das contribuições sindicais;

III - dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical;

IV - dispensa do pagamento das contribuições de 0,5% sobre o FGTS do empregado e de 10% sobre a multa rescisória da dispensa de empregado sem justa causa.

Os procedimentos são auto-aplicáveis, entretanto a Previdência Social deverá baixar alguma orientação quanto ao recolhimento do INSS de 11% do pequeno empresário.

A Lei Geral buscou simplificar procedimentos administrativos aplicáveis às MPEs previstas no Código Civil.

As MPEs estão dispensadas de realizar reuniões ou assembléias para tomada de decisões de seus sócios. Daqui para frente, as deliberações serão tomadas por sócios que detenham mais de 50% das quotas sociais.

No entanto, as reuniões ou assembléias continuam obrigatórias em caso de:

- a) previsão contratual que as estipule;
- b) exclusão de sócio por justa causa;
- c) exclusão de sócio que ponha em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

Além disso, o art. 71 dispensa as MPEs de publicarem seus atos societários em jornais de circulação e diários oficiais.

Convém esclarecer que o Código Civil somente exige que as MPEs do tipo limitada publiquem as convocações para realização de assembléias ou de reuniões, se o contrato social não prever formas alternativas de convocação.

Ressalte-se que o Código Civil exige a realização de assembléias para as MPEs que tenham mais de dez sócios.

Com essa medida, as MPEs com mais de dez sócios, e que ainda continuam obrigadas a realizar assembléias nas hipóteses mencionadas nas letras “a”, “b” e “c” acima, estarão dispensadas de fazer as convocações por meio de jornais e diários oficiais.

No entanto, é conveniente estabelecer no contrato social a forma de convocação das reuniões ou assembléias, quando necessárias, de modo a não dar margem a impugnações de sócios que se sentirem prejudicados por não terem sido informados sobre dia, local, horário e pauta das deliberações.

Sem dúvida, essa medida desonera expressivamente os gastos

das MPEs.

### 3.15 PARCELAMENTO DE DÉBITOS

O art. 79 da Lei Geral estabelece que o Comitê Gestor deverá regulamentar o parcelamento, em até 120 meses, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples Nacional, de responsabilidade da MPE e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006.

O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00, considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a seguridade social, para com a fazenda dos estados, dos municípios ou do Distrito Federal.

Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

### 4.0 CONCLUSÃO

É compreensível que entre os temas ligados à Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas grande destaque seja dado a questões tributárias e de combate à burocracia, que envolvem dificuldades cruciais para os empreendedores. A atenção destinada a essas questões reflete o desejo de situar as condições de funcionamento dos empreendimentos dentro de limites razoáveis que lhes permitam operar; trata-se de aspectos que definem qual será a taxa de sobregeração de lucros do negócio e, assim, sua capacidade de reinvestir, crescer, se sustentar e se expandir.

Não é possível dizer o quanto será possível progredir nessas questões, mas tem-se clara a percepção de que um sistema tributário complexo e ineficiente, exigências formais injustificadas, excesso de rigor na fiscalização das operações e lentidão na concessão de licenças ou registros têm motivado legítima e crescente preocupação; elementos como esses significam a diferença entre encerrar atividades ou poder continuar operando. Trata-se, de qualquer forma, de problemas cuja presença não é compatível com o ideário de um país que dá real importância aos micro e pequenos negócios; têm mesmo de ser combatidos por todos os meios possíveis. Já têm sido suficientemente grandes e complexos os demais desafios da atividade empreendedora, a requerer dos empresários considerável dose de

persistência, audácia e ânimo.

Mas há um grupo diferente de questões que não devem ser esquecidas; é aquele vinculado a outros fatores que contribuem para criar condições favoráveis à competição saudável. O Estado tem poderosos recursos para propiciar a mais pessoas meios de ter acesso a mercados e se integrar ao processo competitivo de várias formas, desde que possuam pendor e disposição para isso.

Como qualquer dispositivo legal, a Lei Geral preocupa e desperta a atenção de vários públicos. Ela interessa ao empresário que queira entender e melhor aproveitar os benefícios que oferece; a gestores e legisladores municipais que podem, com base nela, criar normas de funcionamento âmbito municipal e regional. Interessa a quem fornece orientação a empreendedores, como é o caso de consultores e contadores, que podem oferecer melhores serviços se estiverem preparados para apontar oportunidades dignas de aproveitamento. Tais aspectos se sobrepõem, se combinam e por vezes transcendem as questões tributárias e de desburocratização.

Vem daí a importância de basear planos de desenvolvimento em um bom trabalho de diagnóstico da realidade local; em outras palavras, fazer projetos coerentes com a estratégia e as vocações do município, considerando as particularidades locais e sua dinâmica. Não se trata de agir por benemerência ou intenção assistencialista, e sim de refletir legitimamente os interesses dos grupos locais, fazendo-os convergir e perseguindo o progresso sustentável.

É recomendável que se destine atenção a questões outras além daquelas ligadas a tributos e combate à burocracia. Para agir com imaginação profícua, é preciso conhecer e compreender o conjunto de possibilidades associadas a mecanismos favoráveis à competição, os elementos que os condicionam e seus limites, sob pena de deixar de aproveitar uma importante oportunidade de crescimento dos pequenos empreendimentos, dos municípios e do país.

## 5.0 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil. 54. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Rideel, 2004.

CARDOSO, Luciano Lucas. A Preservação das Micro e Pequenas Empresas na Nova Lei de Falências. Rio de Janeiro: Papel Virtual, 2005.

JUS NAVIGANDI, Teresina, ano 11, n. 1241, 24 nov. 2006.  
Disponível em :  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9211>>. Acesso em:  
02/05/2008





## CERTIFICAÇÃO DIGITAL: UMA NOVA REALIDADE NO PROCESSO

**Antonio Izzo Junior**

Pós-Graduado em Direito Processual pela FACTU.

Professor na FACTU.

### RESUMO

Estamos vivendo em nossos dias uma verdadeira revolução eletrônica, principalmente nos meios de transmissão e comunicação de dados e multimídia.

A medida que o número de usuários da rede mundial de computadores (internet) cresce, cresce também os problemas com a segurança nas transmissões e transferências de dados e vinculação de informações.

Assim temos duas frentes que estão em constante confronto, de um lado os *Rackers* e *Krackers* a todo tempo tentando entrar nos sistemas de segurança de quase todos os setores da sociedade, buscando apossar das informações ali contidas, do outro lado as empresas intensificando o desenvolvimento de “*softwares*” que asseguram o sigilo e privacidades dos dados e de seus usuários.

O meio jurídico tenta acompanhar toda essa evolução lançando meios legais para coibir e desestimular aqueles que tentam burlar o direito ha privacidade de seus documentos.

A sociedade vem de forma bastante dominadora se entregando as facilidades de comunicação que a “*internet*” propicia, provocando uma dependência dos serviços ali prestados. Surgem os primeiros sintomas de “*stress*” causado pelo uso exagerado do computador, todos nos temos de uma forma ou de outra, o computador como meio de comunicação.

O tema deste artigo trata da assinatura digital, certificação digital ou eletrônica e criptografia. Esses, dos avanços significativos em que as empresas de transmissão de dados e de “*software*” tem se apoiado com relação a segurança dos serviços por eles prestados, bem como as novas legislações que acompanharão esse desenvolvimento, permitindo com segurança que os documentos transmitidos estejam íntegros. A tecnologia e a lei devem estar em harmonia para que a sociedade possa usufruir dos direitos e garantias que a própria sociedade através de seus governantes propõe. O ordenamento

jurídico também deve estar em constante mudança e acompanhar com afinco todas as mudanças que a tecnologia vem propor, para não sermos avançados tecnologicamente e arcaicos no que diz respeito dos direitos individuais do cidadão e da própria sociedade porque ela própria não esta a altura desta evolução.

**PALAVRAS CHAVES:** tecnologia da assinatura, certificação digital ou eletrônica e criptografia, integridade e sigilo dos documentos e “*softwares*” transmitidos pela “*internet*”.

## ABSTRACT

We live today in an electronics revolution, mainly the means of transmission and communication of data and multimedia.

As the number of users of the worldwide network of computers (Internet) grows, also grows the problems with security in the transmissions and transfers of data and linkage of information.

So we have two fronts that are in constant confrontation, on one hand the Rackers and Krackers the whole time trying to enter the security systems of almost all sectors of society, seeking hold of the information contained therein, the other companies intensifying the development of software that ensure the confidentiality and privacy of data and its users.

The legal means, tries to monitor all these developments launching legal means to curb and discourage those who try to circumvent the law is no privacy of their documents.

The company is fairly entering into the facilities of communication that the Internet provides, causing a dependency of the services provided there. There are the first symptoms of stress caused by excessive use of the computer, all we have in one way or another, the computer as a means of communication.

The theme of this article deals with digital signatures, electronic or digital certification and encryption, as they are important steps that businesses of transmission of data and software has been supported with respect to security services provided by them, as well as the new laws which will accompany this development, so with certainty that the documents are transmitted intact. The technology and the law must be in harmony so that the company may have the rights and

guarantees that society itself through their government proposes. The legal system should also be established to monitor change and hard all the changes that technology is proposing, not to be technologically advanced and archaic in respect of individual rights of the citizen and society itself because it is not the height of developments.

**KEY WORDS:** the signature technology, electronic or digital certification and encryption, integrity and confidentiality of documents and software transmitted over the internet.

## 1.0 INTRODUÇÃO

É inegável que os meios eletrônicos de comunicação avançaram de forma significativa nos últimos dez anos. Porém, na medida em que o número de internautas se apresenta de forma crescente, começam a surgir uma elevada gama de problemas e preocupações quanto a proteção e segurança dos sistemas, especialmente no que concerne a transferência e veiculação de dados e informações.

De outra parte, as empresas de tecnologia de informação, estão realizando pesados investimentos, no sentido de intensificar o desenvolvimento de programas que possam ser utilizados, de forma segura tanto pelo setor privado, quanto pelo setor público.

Mesmo assim, por mais que os governos estejam preocupados em preservar de forma segura, a confidencialidade de suas posturas, sempre surgem possibilidades de burlar sistemas, cujas conseqüências podem se tornar das mais graves, causando reflexos negativos tanto no cenário nacional quanto no internacional.

No final do ano de 2007, foi acirrada a discussão sobre a inviolabilidade ou não dos dados confidenciais no programa que realiza o gerenciamento do sistema eletrônico de votação do Senado da República.

Não é pacífica a discussão sobre a questão da "Privacidade On Line", e vários juristas já teceram algumas considerações quanto a garantia do sigilo de dados, de acordo com os dispositivos contidos na Carta Constitucional e no Anteprojeto de Lei do Comércio Eletrônico, elaborado pela Comissão Especial de Informática Jurídica da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sem dúvida, temas como assinatura digital, certificação digital ou

eletrônica e criptografia, referem-se à avanços tão significativos para o nosso ordenamento jurídico, quanto o foi, a passagem do processo da fase manuscrita para a datilografada e posteriormente para a digitalizada.

Ainda me lembro, quando advogado recém formado, em 1990, ao protocolar petições em impressoras matriciais, enfrentava, junto aos protocolos de São Paulo, a necessidade de demonstrar na distribuição dos Foros, que não havia original ou cópia e apaziguar a desconfiança do Sr. Funcionário.

Hoje, é compreensível a desconfiança daqueles que trabalham com o direito, quanto a validade e segurança dos contratos, documentos, petições, elaboradas via “*internet*”. Por isso o objetivo deste trabalho é reunir informações que possam esclarecer as dúvidas que venham a residir no íntimo de cada um de nós militantes da área jurídica, para que possamos também esclarecer aos nossos clientes quaisquer dúvidas que possam surgir quanto a este tema.

## 2.0 AS NOVAS LEGISLAÇÕES

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Resolução nº. 9, de 05 de novembro de 2007, alterou o art. 1º da Resolução nº. 2, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre o recebimento de petições eletrônicas no âmbito daquele Tribunal.

De acordo com o parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº. 11.280/2006, os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-estrutura de Chaves Pública Brasileira (ICP- Brasil).

A Lei Federal nº.11.419/2006, por sua vez, permite o uso do documento eletrônico na formação e na transmissão de peças e atos processuais e possibilita o uso da tecnologia da certificação digital na composição dos “autos digitais”.

De acordo com a Resolução nº. 9 do STJ, a partir de 1º de fevereiro de 2008,

“Fica instituído o recebimento de petição eletrônica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que

permite aos credenciados utilizar a “*internet*” para a prática de atos processuais, independente de petição escrita”.

Trata-se de nova redação dada ao art. 1º da Resolução nº. 2, de 24 de abril de 2007, que instituiu a petição eletrônica, conhecida como “e-pet”, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, limitando a possibilidade aos “processos de competência originária do Presidente, nos Hábeas Corpus e nos Recursos em Hábeas Corpus”.

## **2.1 MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.200, DE 28 DE JUNHO DE 2001.**

Cumpre-nos mencionar que a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a qual instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil e transformou o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI em autarquia federal, assegura não apenas a autenticidade dos documentos eletrônicos, mas, também, a segurança das relações no âmbito digital, atribuindo-lhes valor probatório. A Serasa foi a primeira Autoridade Certificadora privada homologada pelo Governo Federal.

## **2.2. LEI FEDERAL 11.419/2006**

A inovadora Lei 11.419/2006, diferentemente da redação original do Projeto de Lei 5.828/2001, que lhe deu origem, teve a feliz iniciativa de expressamente disciplinar a criação do Diário de Justiça Eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores.

O Diário de Justiça Eletrônico tem por escopo a publicação de atos judiciais e administrativos próprios dos Tribunais e dos órgãos a ele subordinados, bem como as comunicações em geral, e seu conteúdo deverá ser assinado digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

Outrossim, estatui a referida Lei que a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou

vista pessoal.

Isso, em paralelo a importante economia pecuniária para a Administração Pública e para os usuários, certamente, acarretará uma maximização da publicidade, em virtude das dificuldades que circunscrevem os diários de justiça cartáceos.

A publicidade promovida pelos diários de justiça tradicionais não é plena sendo, em certa medida, até fictícia - podendo-se citar como perniciosos defeitos do sistema impresso, que dificultam o alcance de uma transparência real, dentre outros, os seguintes fatores:

1) a publicação em Diário Oficial ocorre apenas em alguns dos atos processuais, como, *exempli gratia*, editais e atos decisórios do magistrado, não abrangendo, por exemplo, os atos relativos à tese e à antítese do processo, petição inicial e resposta do réu, acompanhados de sua pertinente documentação, nem os resultantes das provas produzidas em audiência de instrução e julgamento, que, ao menos potencialmente, poderiam encontrar guarida no Diário de Justiça Eletrônico;

2) a leitura do Diário Oficial tradicional não está inserida na cultura dos cidadãos, como já ocorre, em grande escala, com a *Internet*;

3) a consulta do Diário Oficial tradicional direcionada à obtenção de informações de um processo específico não é fácil, e, por ser diária, não procedida à leitura do periódico oficial referente à data em que veiculadas aquelas informações de interesse do cidadão, exsurge dificultado o acesso às mesmas, ao contrário do que poderá ocorrer com os diários de justiça telemáticos, a todo tempo disponível (24h por dia, numa espécie de sistema *just in time*) e que, se as autoridades assim quiserem, poderá possibilitar diversas formas de consultas instantâneas, como por número do processo, nome do advogado, nome das partes, órgão jurisdicional competente etc.

4) a publicação dos atos processuais - ainda assim, apenas alguns deles, como já ressaltado no item 1, *retro* comentado - nos locais em que não existe imprensa oficial, ocorre através da afixação dos documentos no átrio do órgão judicial, ocasionando limitação da publicidade em razão da barreira geográfica, da necessidade de deslocamento físico até a sede do órgão judiciário;

Digna de aplauso, ademais, a exigência explícita de firma digital, afastando eventuais dúvidas e garantindo a segurança dessa importante ferramenta da atividade judiciária. Ainda regulamentando o Diário de Justiça eletrônico, o §3º do art. 4º determina que seja

considerada como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação naquele veículo de publicação oficial de atos do Poder Judiciário. Seguindo a regra geral, dispõe ainda que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

### **3.0 A CERTIFICAÇÃO DIGITAL E O DIREITO**

Atualmente fala-se que o número de usuários da rede mundial de computadores em nosso país corresponde a 6% (seis por cento) da população brasileira, o que em termos numéricos, identifica algo em torno de 10 (dez) milhões de habitantes. Assim, o Brasil é o país da América do Sul que possui o maior número de internautas e o que mais fomenta negócios no Comércio Eletrônico.

A legislação brasileira pode e vem sendo aplicada na maioria dos problemas relacionados à rede. Para algumas questões específicas e controvertidas, já existem leis que regulam a matéria bem como ainda existem projetos de lei em tramitação, os quais devem objetivar a complementação e adequação como princípios fundamentais, sob pena de uma inflação legislativa desnecessária.

Dentro deste contexto de avanço tecnológico dos meios de comunicação e da necessidade de se garantir, juridicamente, a eficácia probatória das inovações trazidas pela Internet, destacamos a figura do documento eletrônico.

De fato, uma simples mensagem enviada por e-mail dificilmente alcança plena e total força probante. Isso porque, em tese, por meio de recursos técnicos, é possível alterar documentos digitais sem deixar vestígios, incluindo-se a identificação do remetente. Por outro lado, através da técnica da certificação eletrônica, é possível garantir a autenticidade e a integridade de um documento eletrônico e, por consequência, atribuir segurança jurídica e probante ao mesmo.

#### **3.1. A CERTIFICAÇÃO DIGITAL E OS DOCUMENTOS ELETRONICOS**

A certificação eletrônica (ou digital, como preferem alguns) mais comum e eficaz é aquela por meio da utilização de chaves públicas ou assinatura digital por criptografia assimétrica. É, em síntese, uma codificação, garantida e atribuída por uma terceira



pessoa o certificador, representada por um certificado que identifica a origem e protege o documento de qualquer alteração sem vestígios. Por isso, aqueles que dispõem da assinatura digital já podem efetuar troca de documentos e informações pela rede com a devida segurança física e jurídica.

Em 30 de novembro de 2001 foi gerado o par de chaves criptográficas e o respectivo certificado digital da AC Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, ICP-Brasil, na presença de representantes da Casa Civil e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e da sociedade civil.

Verifica-se, portanto, que o sistema de certificação digital, regulamentado pela ICP-Brasil, trouxe um grande avanço às transações eletrônicas, eis que hoje é possível garantir a autenticidade e a veracidade dos documentos eletrônicos.

Não obstante o fato da Medida Provisória aludida não impor a obrigação de utilizar a certificação digital nos documentos emitidos, podemos afirmar que adentramos em uma nova fase do direito, em que o documento eletrônico é equiparado ao documento físico, para todos os efeitos legais, desde que certificados por entidade credenciada a ICP-Brasil, trazendo desta forma, muito mais segurança ao mundo jurídico eletrônico.

O princípio da equivalência funcional é o principal argumento da tecnologia jurídica dos documentos virtuais. Por este conceito, o documento eletrônico cumpre as mesmas funções do documento em suporte papel e não pode ser rejeitado pelo simples fato de se encontrar em meio magnético ou eletrônico.

O ordenamento jurídico preocupou-se em atribuir garantias ao documento comum em papel para que sua função seja considerada válida. Desta forma, o documento precisa conter a devida autenticidade, integridade e perenidade, para efeitos de prova eficaz. Com a certificação digital todos estes requisitos são perfeitamente adequados ao documento virtual, de sorte que, com estas condições, recebe os mesmos efeitos probatórios, sob o manto do princípio da equivalência funcional.

### **3.2. O DOCUMENTO ELETRÔNICO E A ASSINATURA DIGITAL**

### **A discussão reside na validade, na inviolabilidade e na força probante do documento eletrônico.**

É claro que o assunto é novo e envolve até a conceituação doutrinária do termo "documento". Conforme ensinamento de Moacir Amaral temos;

Documento é coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo". (SANTOS, 1993, p.387)

Na definição de Carnelutti, trazida pelo Prof. Humberto Theodoro Jr., "documento é uma coisa capaz de representar um fato" (THEODORO Jr., 1993, p.440).

Transcendendo as fronteiras do direito no ciberespaço no Brasil, e adentrando mais especificamente no direito português, encontramos o Decreto-Lei nº. 290-D/99, de 02 de agosto de 1999, que trata dentre outras disposições de relevo, dos documentos e atos jurídicos eletrônicos, objetivando apenas e tão somente, regular a validade, eficácia e valor probatório dos documentos eletrônicos e da assinatura digital, legislação esta, que nasceu da Resolução do Conselho de Ministros de Portugal nº. 115, de 1º de setembro de 1998.

Assim, nos termos do artigo 2º do Decreto - Lei vieram as definições necessárias a regulamentar as operações na rede mundial, quanto a validade dos documentos eletrônicos, que são considerados como aqueles documentos elaborados mediante processamento eletrônico de dados.

Porém, só isto não basta, de acordo com o artigo 3º, que cuida da forma e da força probatória, o documento eletrônico satisfaz o requisito legal de forma escrita, nas seguintes hipóteses:

a) quando o seu conteúdo for suscetível de representação como declaração escrita; b) quando lhe seja aposta uma assinatura digital certificada por uma entidade credenciada, de acordo com os requisitos e exigências contidos na própria lei, assegurando-lhe a força probatória de documento particular assinado (conforme o disposto no artigo 376º do Código Civil Português); c) quando lhe seja aposta uma assinatura digital certificada por entidade credenciada, ainda que o conteúdo não seja suscetível de representação como declaração

escrita, a força probante será preservada com amparo na legislação portuguesa (artigo 368.º do mesmo Diploma Legal e artigo 167.º do Código de Processo Penal Português).

Além disso, a lei admite a utilização como meio de prova, sob a forma de comprovação de autoria e de integridade de outros documentos eletrônicos (inclusive a assinatura digital), que não estejam de acordo com as disposições anteriormente mencionadas, mas para tanto, mister se faz que:

- a) o meio seja adotado mutuamente pelas partes, amparado em convenção válida sobre provas, ou; b) que seja aceito pela pessoa a quem foi oposto o documento.

### **3.3. O DOCUMENTO ELETRÔNICO E SEU VALOR PROBANTE NO DIREITO BRASILEIRO.**

É imperioso dizer, que sob o prisma do nosso direito, no Anteprojeto de Lei nº. 1.589/99, elaborado pela Comissão Especial de Informática Jurídica da OAB São Paulo, encontramos aspectos de relevância no que tange a eficácia jurídica dos documentos eletrônicos, tais como:

- a) o caráter da originalidade do documento eletrônico, que será levada a efeito, sempre que o documento for assinado pelo seu autor, mediante sistema criptográfico de chave de natureza pública (caput do artigo 14 da referida Lei); b) a emissão de cópia do documento eletrônico, que assim será considerada, como resultante da digitalização de documento físico, com a sua conseqüente materialização de documento eletrônico original (§ 1º do artigo 14).

Outro ponto que merece destaque, no que concerne a questão da força probatória do documento eletrônico, se encontra previsto no artigo 15 do Anteprojeto de Lei, qual seja:

As declarações constantes do documento eletrônico (conteúdo), digitalmente assinado (autoria), presumir-se-ão verdadeiras em relação ao signatário (autor), desde que sejam observados os seguintes requisitos no tocante a própria assinatura digital:

- a) seja única e exclusiva para o documento assinado; b) seja passível de verificação (identificação da validade); c) seja gerada sob o exclusivo controle do signatário (acesso eletrônico individual); d) esteja de tal modo vinculada ao documento, de sorte que na

possibilidade de posterior alteração, seja invalidada, e; e) não tenha sido gerada em momento posterior à expiração, revogação ou suspensão das chaves (cujos atos são decorrentes das entidades certificadoras, independentemente do seu caráter Público ou Privado).

Convém mencionar que o Anteprojeto de Lei recepciona a presunção de veracidade entre os signatários, quanto a data constante no documento eletrônico, circunstância na qual será defeso a qualquer um deles, apresentar prova inversa, admitindo-se para tanto, todos os meios probatórios em direito permissíveis (artigo 19), lembrando que tais elementos, se encontram consubstanciados nas disposições específicas do Estatuto Processual Civil Pátrio, bem como na Legislação Penal e Processual Penal Brasileira.

#### **4.0 ASSINATURA DIGITAL, ASSINATURA ELETRÔNICA E CRIPTOGRAFIA**

Antes de adentrar-se no estudo do aspecto técnico e doutrinário da assinatura digital, é interessante buscar na legislação alemã (alínea I do § 2º do art. 3º da Lei de Assinatura Digital de 1º de agosto de 1997) um conceito de assinatura digital:

Para os propósitos desta Lei, "assinatura digital" significa um selo afixado aos dados digitais, o qual é gerado por uma chave privada de assinatura e comprovador do dono da chave de assinatura e da integridade dos dados com o uso de uma chave pública de assinatura sustentada por um certificado da chave de assinatura utilizada, fornecido por uma autoridade de certificação, de acordo com o §3º desta Lei." (HEYMANN, 1997, pg.123)

Sem embargo do conceito supra citado, colhido da legislação alemã, também o Direito Norte-Americano contribui significativamente com

a matéria. Embora o primeiro Estado a legislar a matéria tenha sido o de Utah, há uma onda, por todo o país, de legislações tratando de assinaturas digitais e assinaturas eletrônicas onde, parte da doutrina distingue o conceito de "assinatura digital" do conceito de "assinatura eletrônica", ressaltando que a assinatura digital envolve, sempre, técnicas de criptografia, como se terá oportunidade de discorrer abaixo.

Além disso, o termo assinatura eletrônica é mais amplo do que "assinatura digital" uma vez que se refere, também, a senhas (ou códigos) usados por uma pessoa para ter acesso a certos serviços nas redes de computadores.

Nos Estados Unidos, dos trinta e nove estados norte-americanos lidando com legislações acerca da matéria, dezesseis tratam especificamente de assinaturas envolvendo criptografia forte (chaves privada e pública). Estados como Florida, Indiana, Mississippi e New Hampshire incluem a definição tanto de assinatura eletrônica quanto de assinatura digital.

No intuito de ser coerente com o projeto da UNCITRAL (International Trade Law), que rege sobre arbitragem comercial Internacional, assinaturas e documentos eletrônicos, bem como na busca de uma maior segurança jurídica, a legislação brasileira deve adotar o modelo alemão e eleger a "assinatura digital", como aquela que utiliza o modelo de chaves privada e pública de criptografia.

É da maior relevância que fique claro o seguinte: a assinatura digital é um substituto eletrônico para a assinatura manual. Ela exerce o mesmo papel, e mais, serve também para proteger a mensagem digital transmitida através da rede de computadores, uma vez que o texto é codificado através dos algoritmos de criptografia.

Nota-se, ainda, que a assinatura digital não é uma imagem digitalizada da assinatura manual, e sim, um conjunto muito grande de caracteres alfanuméricos.

Nota-se a presença dos conceitos de "chave privada" e "chave pública". Para que se possa melhor entendê-los, faz-se mister uma breve referência ao estudo da criptografia, matéria relacionada à Ciência da Computação.

Criptografia (kriptós = escondido, oculo; grápho = grafia): é a arte ou ciência de escrever em cifra ou em códigos, de forma a permitir que somente o destinatário a decifre e compreenda ou seja,

criptografia transforma textos originais, chamados texto original (plaintext) ou texto claro (cleartext), em uma informação transformada, chamada texto cifrado (ciphertext), texto código (codetext) ou simplesmente cifra (cipher), que usualmente tem a aparência de um texto randômico ilegível.

Criptografar uma mensagem corresponde a codificá-la, tornando-a protegida no caso de uma interceptação não desejada. Para tal, pode-se fazer uso de recursos singelos como aqueles utilizados pelas crianças ao trocar cada letra do alfabeto por um símbolo convencionado. As principais aplicações da criptografia surgiram relacionadas às aplicações militares, devido à necessidade de se trocar mensagens secretas sem que o inimigo tivesse acesso. Foram, assim, sendo desenvolvidos programas de computador contendo algoritmos cada vez mais sofisticados de criptografia. O nível de segurança do programa está associado à possibilidade matemática cada vez menor de se conseguir descobrir, a partir de uma mensagem criptografada, qual o conjunto numérico capaz de "descriptografá-la", ou seja, abri-la para assim poder ler a mensagem..

A criptografia computacional como a conhecemos protege o sistema quanto a ameaça de perda de confiabilidade, integridade ou não-repudição, é utilizada para garantir :

**Sigilo:** somente os usuários autorizados têm acesso à informação.

**Integridade:** garantia oferecida ao usuário de que a informação correta, original, não foi alterada, nem intencionalmente, nem acidentalmente.

**Autenticação do usuário:** é o processo que permite ao sistema verificar se a pessoa com quem está se comunicando é de fato a pessoa que alega ser.

**Autenticação de remetente:** é o processo que permite a um usuário certificar-se que a mensagem recebida foi de fato enviada pelo remetente, podendo-se inclusive provar perante um juiz, que o remetente enviou aquela mensagem.

**Autenticação do destinatário:** consiste em se ter uma prova de que a mensagem enviada foi como tal recebida pelo destinatário.

**Autenticação de atualidade:** consiste em provar que a mensagem é atual, não se tratando de mensagens antigas reenviadas.

O único método disponível para oferecer proteção contra

esses tipos de fatos, tanto durante o armazenamento quanto em trânsito, é a criptografia.

Cifrar é o ato de transformar dados em alguma forma ilegível. Seu propósito é o de garantir a privacidade, mantendo a informação escondida de qualquer pessoa não autorizada, mesmo que esta consiga visualizar os dados criptografados.

Decifrar é o processo inverso, ou seja, transformar os dados criptografados na sua forma original, inteligível.

Para cifrarmos ou decifrarmos uma mensagem, necessitamos de informações confidenciais geralmente denominadas chaves ou senhas. Dependendo do método de criptografia empregado, a mesma chave pode ser utilizada tanto para criptografar como para decifrar mensagens, enquanto outros mecanismos utilizam senhas diferentes.

Os algoritmos de programas obedecem a classes as quais têm desempenho de tempo conhecido em função do número de variáveis que alimentam o programa.

Assim, pode-se dizer que um programa de ordem linear que demore 'x' unidades de tempo com 'y' variáveis, demorará '2x' unidades de tempo com '2y' variáveis.

Se a ordem de tempo for quadrática, significa que dobrando o número de variáveis, o tempo de processamento torna-se quatro vezes maior, e assim por diante. Há casos de programas de ordem exponencial, que são aqueles cuja variável 'tempo' mais cresce em função do número de variáveis de entrada consideradas.

Como consequência, pode-se de antemão, medindo o tempo para, digamos 10 variáveis dizer qual seria o tempo de processamento necessário para qualquer número de variáveis de entrada. Aplicando-se essa regra pode-se estabelecer qual o tempo estimado para que, por exemplo, fosse descoberta a "chave" para abrir uma mensagem criptografada. Imagine que o tempo de processamento fosse estimado em dezenas de anos, trata-se de algo mais do que suficiente para ser incluído no rol do "matematicamente improvável", mesmo porque, há de se levar em conta, a evolução da computação é tão grande que em dez anos os programas de criptografia já poderão estar trabalhando com chaves criptográficas ainda mais complexas.

Uma vez que o objetivo deste trabalho está associado ao estudo jurídico da assinatura digital, não há como aprofundar-se tecnicamente no tema da criptografia e seus algoritmo, pois não é essa

a nossa intenção.

Para os propósitos deste trabalho, faz-se necessário admitir a segurança matemática do uso da moderna criptografia, o que pode ser constatado em leitura das inúmeras obras a disposição dos interessados nas livrarias especializadas.

Além da segurança, outro ponto relevante é a necessidade de padronização da comunicação. Basicamente, o funcionamento da criptografia envolve o uso de dois códigos, duas chaves de criptografia atribuídas a uma mesma pessoa. A primeira, apenas o proprietário conhece. É a "chave privada". Sua função é a de criptografar a mensagem que se pretende transmitir. A chave pública, por seu turno, será capaz de "abrir", de "descriptografar" apenas as mensagens que foram criptografadas pela chave privada a ela associada. A cada chave privada de criptografia existe uma e uma só chave pública associada e, obviamente, cada par de chaves estará associada a apenas um usuário, a apenas uma pessoa como "proprietária".

A grande vantagem dessa idéia é que a chave privada de criptografia não é do conhecimento de terceiros e, ainda, que a chave privada não circule pela rede, garantindo, assim, maior segurança para o seu dono contra eventuais fraudes.

O funcionamento prático da assinatura digital envolve, ainda, a necessidade de uma terceira parte desinteressada que faz a certificação de que a chave privada utilizada é mesmo do assinante do documento digital (o que pode ser, ainda, por exemplo, do emitente da "nota promissória virtual"). Esta terceira parte é a Autoridade de Certificação Conhecidos como "certification authority", ou, simplesmente, "CA".

Uma pergunta pode ficar do estudo dos CA's: Teria um emissor de certificado funções análogas às de um cartório? Seria o CA uma espécie de "cartório virtual"?

Bem, a analogia não é de toda absurda. Tanto não o é que a própria American Bar Association e a United States Arm of the International Chamber of Commerce estão estudando a possibilidade da criação de uma nova espécie de notário, o "Cyber Notary".

Tome-se um exemplo ilustrativo do funcionamento do recurso em tela em um contrato de mútuo celebrado pelas partes através da rede de computadores:



De um lado, o devedor D e do outro, o credor C, por exemplo, um banco chamado B. O banco exige, para fazer o depósito do valor objeto do mútuo, que o devedor emita uma confissão de dívida digital, um "título de crédito virtual", contendo os requisitos formais de uma nota promissória. Tal exigência é atendida pelo mutuário que vai transmitir a nota através do meio digital (um EDI). Antes de transmiti-la, o devedor vai criptografá-la, fazendo uso de sua chave privada de criptografia. O título está criptografado e nele foi inserido uma marca que é a assinatura digital do emitente. O credor recebe o documento criptografado e o envia, através da rede de computadores, à Autoridade de Certificação (através de seus computadores ligados na rede) que possui a chave pública, associada ao devedor, de abertura (única capaz de "descriptografar" a mensagem codificada pelo devedor com sua chave privada). O CA tenta abrir a mensagem criptografada. Como a chave pública de uma pessoa abre somente as mensagens criptografadas pela chave privada a ela associada, se a mensagem for "descriptografada" com sucesso, o CA pode emitir um certificado garantindo que a assinatura digital do devedor apontado foi encontrada naquela mensagem e que do outro lado está realmente a pessoa com quem o credor quer celebrar o contrato. Do contrário, se a chave pública não abrir o EDI criptografado, não será expedido o certificado, uma vez que tal fato significa que o documento digital não está "assinado" pelo dono da chave privada associada. Nota-se, mais uma vez, que se pretende garantir a segurança jurídica dos negócios virtuais.

Um problema evidente que surge é o risco de o proprietário de uma chave privada perdê-la. Uma pessoa passaria a ter acesso à "assinatura" de outra. É claro que este tipo de crime em que implica o mau uso pode ocorrer. Daí surge a inevitável pergunta - haveria responsabilidade do CA em certificar uma assinatura utilizada por outrem? E, ainda: - estaria o dono da chave privada, indevidamente utilizada por outrem, sujeito a adimplir eventual contrato que não tem sua efetiva participação? A questão relativa à responsabilidade dos "CA's" quanto a certificados que não correspondem à realidade é complexa e vem sendo amplamente discutida pela doutrina que ainda não é pacífica. Nota-se que envolve aspectos próprios do direito à privacidade dos dados que os indivíduos depositam nos órgãos públicos.

Antes de responder a tais questões, julga-se da maior

importância considerar duas situações distintas: na primeira, o usuário comunica ao CA a perda da chave privada e pede seu conseqüente cancelamento; na segunda, não ocorre tal providência.

Entende-se que na primeira hipótese, o CA deverá proceder ao cancelamento da chave privada perdida e da chave pública associada. Surgirá, assim, para o CA a obrigatoriedade de manter uma lista de certificados revogados, contendo as chave inválidas. Trata-se da proposta legal contida no modelo alemão (Invalidação de Certificados na lei alemã em foco: art. 3º, § 8º).

É claro que após tal comunicado, se o CA certificar uma operação que utilizou uma chave cancelada, sua responsabilidade será patente, estando o antigo proprietário da chave isento de qualquer responsabilidade.

O problema surge para o particular quando este é desaposado de sua chave privada e não comunica o fato ao CA. Ora, sem tal comunicação, o CA poderá certificar eventualmente uma operação não efetuada pelo legítimo dono da chave.

Nota-se que há duas questões distintas relacionadas à assinatura digital. A primeira refere-se à eficácia probatória dos contratos celebrados através dos computadores e a segunda está mais próxima da discussão acerca da segurança e privacidade dos usuários dessa nova tecnologia.

Como se pode perceber, o tema é novo e vem despertando movimentos dignificativos em todo o mundo, culminando com a proposta de lei uniforme da UNCITRAL. Trata-se de uma matéria de grande interesse não só para o advogado como para o público que, em breve, há de ter disponível uma poderosa ferramenta destinada a agilizar e facilitar o comércio virtual e os processos judiciais com maior segurança.

É exatamente nesse sentido que se entende que a legislação deve, a exemplo do modelo alemão, reconhecer a validade dos certificados emitidos por CA's de outros Estados. Trata-se aqui do que dita o §15 (Certificados Emitidos por Outros Países) da lei alemã já tantas vezes supracitada onde reconhece a validade dos certificados emitidos por qualquer outro Estado membro da União Européia ou que seja signatário do Tratado da Área Econômica Européia. No caso brasileiro, tome-se a situação do Mercosul, por exemplo. Não há motivos para se criarem barreiras à validade de um certificado emitido

nos demais países do bloco. É claro que se trata de mais um tema para discussão nos tratados internacionais.

#### **4.1. ASPECTOS ATUAIS RELACIONADOS À CRIPTOGRAFIA - O DIREITO À PRIVACIDADE**

Os dados que trafegam pela Internet e pelas demais redes de computadores não estão, em absoluto, protegidos com total segurança contra interceptações indesejáveis. O problema de a Internet, ao virtualizar as relações jurídicas, ocasionar uma distorção dos aspectos "público" e "privado" explica bem essa preocupação. Quando alguém está, em sua casa, dentro de seu ambiente privado, ligado à Internet, de certa forma o lado público tem acesso a seu computador e, conseqüentemente, podem ocorrer trocas de dados.

Uma pessoa, navegando pela Internet, pode deixar rastros. Os computadores visitados também podem e deixam mensagens em seu computador pessoal, dando conta das visitas. Trata-se de arquivos pequenos inseridos em seu disco rígido e que contêm informações sobre as últimas visitas; são os "cookies". Os "cookies" são arquivos inseridos por computadores ligados à Internet nos computadores dos usuários que os visitam. Os programas de navegação incluem a opção (desabilitada na configuração padrão) de avisar o usuário do recebimento de "cookies". Assim, patente é o risco de alguém não autorizado estar tendo acesso aos dados de uma pessoa. Daí a importância de a criptografia prover a segurança dos dados.

No Brasil, um caso análogo ocorre com a Lei nº. 9.296/96 que, ao regulamentar a quebra do sigilo telefônico nos casos de investigação ou instrução criminal e de que trata o art. 5º, inciso XII da Constituição da República de 1988, ampliou tal hipótese para a comunicação de dados, o que ofende o texto da Carta Magna. Aliás, o Prof. Damásio E. de Jesus, ao comentar tal dispositivo no I Congresso de Direito e Internet, no Rio de Janeiro, em setembro de 1997, foi categórico ao posicionar-se pela constitucionalidade em decorrência do interesse social de combate à criminalidade.

Uma proposta de criptografia surgida nos Estados Unidos ficou conhecida como "Clipper Chip". Trata-se de um "chip" de computador a ser inserido no telefone, por exemplo, o qual contém a chave privada de criptografia de cada pessoa.

Podem existir "chips" das mais variadas aplicações:

memórias, processadores, unidades assíncronas de recepção e transmissão, dentre outros.

Ocorre que, para tal, o Governo Norte-Americano requer que ele mantenha o conhecimento da chave privada contida no "chip" Na verdade, o modelo é mais complexo do que o pequeno resumo destinado a atender os objetivos deste texto.

Por exemplo, para haver maior segurança, a chave privada de criptografia seria dividida em duas e cada metade depositada em um local distinto.

Trata-se de uma solução absolutamente segura. Ninguém poderia ter acesso a sua chave privada, à exceção dos agentes do governo. Esse modelo seria usado para as mais variadas aplicações eletrônicas, desde os contratos virtuais, passando pelos títulos de crédito virtuais até o dinheiro eletrônico (como cartões representativos de certa quantidade de dinheiro).

A legislação brasileira não deve, caso siga o modelo alemão, adotar tal medida, de conteúdo inconstitucional, em face das garantias constitucionais em seu, art. 5º, inciso X c/c inciso XII. .

Nota-se que a justificativa maior daqueles que defendem tal medida é o risco de se tornar inoperante uma medida governamental em face da impossibilidade de acesso à chave privada de, por exemplo, um criminoso que haja desviado valores que deverão ser devolvidos. É muito importante observar que, no modelo técnico de funcionamento da criptografia forte, a chave privada só interessa a seu dono.

## **4.2. ASSINATURA DIGITAL E A ATESTAÇÃO NOTARIAL DAS ASSINATURAS PARTES.**

Frente a frequência com que a assinatura digital tem se imposto nos contratos e documentos, os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo viram-se obrigados a postular junto à 2ª Vara de Registros Públicos daquela Comarca, a declaração de que a eles, e tão somente a eles, é assegurada, legalmente, a atribuição para a perpetuidade e garantia do conteúdo dos documentos particulares, inclusive para geração de efeitos perante terceiros.

Naquela oportunidade, decidiu, aquele mui digno Juízo Corregedor que não detém os Tabeliães de Notas atribuição para

autenticar documentos digitais, muito menos extrair cópias das cópias em meio papel, porque cópia, como o nome diz, há de resguardar a forma do original apresentado e conferido.

É evidente que ninguém pretende retirar dos Tabeliães de Notas a atribuição típica de reconhecer letras e firmas, ou mesmo o seu análogo, o reconhecimento da autoria dos documentos particulares, mediante a atestação da assinatura digital.

Porém, daí a reconhecer-se, junto à atestação da autoria, a preservação do conteúdo dos documentos apresentados para o único fim de atestação da veracidade da assinatura digital, vai uma longa distância...

Assim, apesar da douta decisão proferida nos autos do processo 000.01.109541-5 que tramitou perante o MM. Juízo aludido, determinando a abstenção desse proceder em afronta às atribuições dos registros de títulos e documentos, foi publicado em 27/05/2002, no sítio da ANOREG-SP matéria de autoria do Doutor Paulo Roberto G. Ferreira, intitulada: “A eficácia do Documento Eletrônico”, onde defende a tese da possibilidade de se atribuir a atos notariais efeitos diversos dos previstos em lei. (FERREIRA, [www.anoregsp.org.br](http://www.anoregsp.org.br))

Naquele texto, o autor parece defender que os instrumentos particulares cujas assinaturas digitais forem chanceladas por tabelião gozariam de plena autenticidade chegando a afirmar: “*contém fé pública quanto ao seu conteúdo e à identidade e presença dos participantes*” (cf. página 2/4, sétimo parágrafo, dentre outros). Informa-nos ainda o autor da matéria, que tem conhecimento que assim já está procedendo “*uma destas empresas*” (idem, ibidem, pág. 3/4, penúltimo parágrafo), o que muito preocupa aos delegados dos serviços com atribuição legal de registro de títulos e documentos.

O receio está em que, eventuais teses assim defendidas, demonstrariam o intuito de atribuir, aos atos de mera “atestação” notarial, efeitos de preservação do conteúdo dos instrumentos particulares apresentados aos tabeliães de Notas, agora para os restritos atos de reconhecimentos de assinaturas digitais.

Não pretendem os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos buscar polêmicas pessoais com o Autor, contra quem não desejam nutrir nenhuma rivalidade. Temem, todavia, o desrespeito àquela douta decisão corregedora, ainda que de forma oblíqua, como se fosse possível argumentar que sua Excelência teria

proibido, apenas, a pretensão de conferir plena autenticidade (no sentido técnico) ao conteúdo das autenticações de cópias, mas teria silenciado quanto ao mesmo efeito se atribuído aos meros reconhecimentos de firmas.

Ora, o ato de reconhecer firmas (ou à pretendida analogia às assinaturas digitais) foram previstos, apenas e tão somente, para **atestar a autoria do documento particular**. Nada mais. E, como reconhecem os próprios defensores da tese contrária, não há nenhuma segurança jurídica quanto ao conteúdo dos documentos particulares assim revestidos, porque não há previsão legal que a ampare. Por isso o legislador, que não usa palavras inúteis, conferiu tal atribuição apenas aos registros especiais de títulos e documentos, como já visto de forma até cansativa na douda decisão referida, do que nos escusamos.

Entretanto e mais uma vez, está aberto o debate, não sendo demais, todavia, lembrar que é desejável que o segmento de notários e registradores seja o primeiro a defender as atribuições individuais, para que, no futuro, outros não se vejam compelidos a aventurar-se a praticar atos que, por lei, a eles e somente a eles são atribuídos.

Aberta a temporada de caça, não será exagero imaginar que, no futuro, outros segmentos vejam-se dispensados de exigir a atestação notarial das assinaturas das partes, porque recepcionados documentos digitais de cuja autoria não se duvida; ou de cópias não conferidas com o original pelos mesmos motivos; ou, também, sejam dispensados protestos de títulos porque, com o sistema brasileiro de pagamentos, a mora poderá ser atestada por meio digital, tornando em tudo dispensáveis a lavratura e registro de atos porque os meios digitais privados já aufeririam a autenticidade necessária, do que, muitos não concordam, não imaginando o meio digital como a panacéia geral e reconhecendo, em nossa tradição e eficiência comprovadas ao longo dos séculos, como o melhor e mais seguro meio de perpetuação e publicidade dos atos jurídicos.

Como se sabe, na esfera do direito registrário, regido pelas normas do direito público, é de rigor a aplicação e a observância do princípio da legalidade. Aqui, tal como sucede em relação ao agente, na administração pública, ao Delegado do Serviço somente é permitido fazer o que a lei autoriza.

Aliás, bem citada pelos representantes, como já o fizera o acatado jurista José Afonso da Silva, (SILVA, 1.992, p. 373/374) que

aborda o tema acima em uma de suas obras. Além disso, nos ensina ainda, citando dizeres do brilhante Advogado Walter Ceneviva: “É inegável que o serviço notarial e de registros se subordina rigorosamente ao princípio constitucional da legalidade. O ato praticado ou praticável é sempre previsto em lei, para ser executado e cumprido na forma desta”, (CENEVIVA, apud SILVA, 1992, pg.211)

Finalizando sobre o tema, ainda na mesma obra, pg.. 485 aprendemos que:

**Firmas reconhecidas:** *Os instrumentos com firma reconhecida somente levam a mais a afirmação do tabelião de que foram firmados pelas pessoas a que se atribuem. Nenhuma proposição há do tabelião quanto ao conteúdo, tanto mais quanto podem ser reconhecidas firmas de documentos em branco, ou em parte em branco (devendo o oficial público dizer que está em branco) e o próprio reconhecimento da letra e firma somente concerne aos sinais alfabéticos e outros sinais, como os algarismos, que no documento estejam, e à firma, sem se aludir ao que com eles se diz. No direito brasileiro, o reconhecimento de firma não é por ter o oficial público estado presente à assinatura; tem-se, também, o reconhecimento por comparação com a assinatura que está no fichário do tabelião, ou no seu livro de firmas.*

## **5.0 E-PET: UMA REALIDADE JÁ PRESENTE NOS PROCESSOS**

Tecnologia de certificação digital está a serviço de uma Justiça mais ágil e rápida para os cidadãos;

Na capital paulista, no Juizado Especial Cível Digital da Comarca de São Paulo – já está em prática o Projeto “Expressinho Digital”, vinculado ao Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ SP, em parceria com o Metrô de São Paulo.

Os processos judiciais, no referido Juizado, tramitam eletronicamente, e a Serasa fornece os certificados digitais para a assinatura eletrônica dos juízes, dos oficiais de justiça e dos demais servidores do Poder Judiciário, apostas nos termos de audiência, nas decisões, nas sentenças e nas certidões judiciais, com total segurança, sigilo e agilidade, dispensando integralmente o uso de documentos em papel.

### 5.1. E-PET

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme a notícia publicada em seu “*site*”, está apto a receber, desde 24.05.2007, “por meio eletrônico, petições referentes a processos de competência originária do presidente do Tribunal, aos *habeas-corpus* (HC) e aos recursos em *habeas-corpus* (RHC). A petição eletrônica – ou e-pet – abre uma nova etapa no processo de informatização do processo judicial ao possibilitar que os advogados apresentem seus requerimentos da própria casa ou escritório, sem ter que se deslocar até o Tribunal”.

A tecnologia da certificação digital, a qual utiliza a criptografia assimétrica, tem sido amplamente disseminada na sociedade, garantindo mais segurança, privacidade e confidencialidade aos atos jurídicos eletrônicos, e assegurando, ainda, a integridade do conteúdo de documentos e a autenticidade da



assinatura dos signatários.

O Código de Processo Civil, em seu art. 154, determina que “os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem-lhe a finalidade essencial”.

## **6.0 OBTENDO UMA ASSINATURA E UM CERTIFICADO DIGITAL**

Obter uma assinatura digital não é algo tão simples. Primeiro é necessário procurar uma entidade que faça esse serviço, isto é, deve-se procurar uma Autoridade Certificadora (AC). Uma AC tem a função de verificar a identidade de um usuário e associar a ele uma chave. Essas informações são então inseridas em um documento conhecido como certificado digital.

Um certificado digital contém a chave pública do usuário e os dados necessários para informar sua identidade. Esse certificado pode ser distribuído na internet. Com isso, uma pessoa ou instituição que queira comprovar a assinatura digital de um documento pode obter o certificado digital correspondente. É válido saber que certificados digitais não são usados apenas em conjuntos com assinaturas digitais.

É importante frisar que a transmissão de certificados digitais deve ser feita através de uma conexão segura, como as que usam o protocolo SSL (Secure Socket Layer), **QUE É PRÓPRIO PARA O ENVIODE INFORMAÇÕES CRIPTOGRAFADAS.**

Para que um certificado seja válido, é necessário que o interessado tenha a chave pública da AC para comprovar que aquele certificado foi, de fato, emitido por ela. A questão é que existem inúmeras ACs espalhadas pelo mundo e fica, portanto, inviável ter a chave pública de cada uma.

## **7.0 CONCLUSÃO**

As linhas básicas acerca da assinatura digital, bem como de sua aplicabilidade no Direito foram traçadas ao longo deste trabalho, o que permite concluir que a legislação brasileira deve, com certa urgência, adaptar-se a essa nova realidade para a melhor adequação do país ao comércio eletrônico, bem como a inevitável prática dos

protocolos das chamadas 'e-pet' ou petições eletrônicas.

Abordamos também as principais questões relacionadas à criptografia, bem como à proibição por parte do Governo Norte-Americano da venda de programas de criptografia forte para estrangeiros e sua conseqüente exportação não se afigura como um problema grave a ponto de desencorajar o desenvolvimento de uma legislação nacional.

Um ponto interessante de cunho processual é analisar, juridicamente, um EDI, ou melhor, dizendo: qual a "natureza jurídica" do EDI.

O objetivo dessa discussão é saber qual seria a eficácia probatória e jurídica de um documento digital devidamente assinado e certificado por um CA. Em resumo, qual deve ser o tratamento processual a ser conferido pelo Direito a um EDI (uma confissão de dívida virtual, regularmente assinada através de uma assinatura digital com a conseqüente certificação expedida pelo CA). Tomando por base o artigo 7º do Modelo de Lei da UNCITRAL para Comércio Eletrônico, discutido ao longo do texto, pode-se ser tentado a concluir que a possibilidade de um EDI ser utilizado em uma ação monitória, por exemplo, não é de todo absurda.

A conclusão deste trabalho abre margem para a seguinte indagação: uma vez satisfeitas as exigências formais da legislação do EDI, que papel deverá ser atribuído pela lei processual ao EDI assinado Ou se ficará limitado ao disposto no artigo 332 do CPC?

Ainda demorará para que o uso do papel na emissão de documentos seja uma segunda opção. No entanto, o uso de assinaturas e certificados digitais é extremamente importante, principalmente pela velocidade com que as coisas acontecem na internet. Além disso, determinadas aplicações, como as bancárias, são consideradas cruciais para a manutenção de um negócio.

Logo, o uso de certificados digitais pode chegar ao ponto de ser imprescindível. Há muito ainda a ser discutido sobre o assunto, mas entre as divergências existentes, é unânime a importância dessa tecnologia para a era da informação eletrônica na qual adentramos.

## 8.0 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICA E ELETRONICAS

ANOREG-SP disponível em [www.anoregsp.org.br](http://www.anoregsp.org.br), acesso em

23/10/2007

FERREIRA, Paulo Roberto G. *A eficácia do Documento Eletrônico*, sítio da ANOREG-SP [www.anoregsp.org.br](http://www.anoregsp.org.br), acesso em 24/11/2007.

FROOMKIN, Michael. *It came from planet clipper key "escrow"*. The University of Chicago Legal Forum: 1996, p. 15-75. *The essential role of trusted third parties in electronic commerce*. Oregon Law Review, Vol 75, 1996, p. 49-115.

HEYMANN, Thomas. *Federal Act Establishing the General Conditions for Information and Communication Services - Information and Communication Services Act - Informations - und Kommunikationsdienste-Gesetz-IuKDG*. San Francisco. The Computer Law Association Inc.: 1997.

HILL, Richard e WALDEN, Ian. *The Draft UNCITRAL Model Law for electronic commerce: issues and solutions*. 1997.

LEIBOWITZ, Wendy R. *Lawyers and Technology*. The National Law Journal, 22 de setembro de 1997. <http://www.gse.ucla.edu/iclp/cyberleg1.html>, acesso em 09/09/2007.

MEDIDA PROVISÓRIA nº.2.200, de 28 de junho de 2001.

MEIRELES, Helly Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros Editores, 2.001.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1ª ed, vol IV, Rio, 1974.

RÊGO, Paulo Roberto de Carvalho, 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Cidade de São Paulo e Diretor do Segmento junto à ANOREG-SP.

RESOLUÇÃO Nº. 9 DO STJ, a partir de 1º de fevereiro de 2008.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual*

Civil - 2º vol. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 387.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil - 2º vol. 15ª. ed.* São Paulo: Saraiva, 1993, p. 387.

SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 9ª ed., Malheiros Editores, 1.992

SMEDINGHOFF, Thomas J. *Analyzing State Digital Signature Legislation*. Fort Knox, 2005.

THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993

<http://www.gse.ucla.edu/iclp/cyberleg1.html>>. acesso em 09/09/2007.

<http://www.intermarket.com/ecl/cybrnote.html>>., acesso em 12/09/2007



## NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

### 1.0. GERAIS

O principal objetivo das Revistas **FACTU CIÊNCIA** e **FACTU JURÍDICA** são promover a divulgação da produção intelectual do corpo docente e discente da Faculdade e também de profissionais externos à instituição. As revistas farão as publicações de artigos originais, revisões literárias, resenhas de assuntos correlatos à diversas áreas.

### 2.0. CONDIÇÕES PARA A PUBLICAÇÃO

Todos os textos serão submetidos à Comissão Editorial das Revistas, o material enviado deverá ser inédito e não poderá ser enviado a outras publicações. Os originais, o disquete ou CD não será devolvido.

A extensão de cada trabalho deverá seguir os seguintes critérios:

- Artigos: máximo de 25 laudas;
- Revisões literárias: máximo de 30 laudas;
- Resenhas: de 3 a 5 laudas;

O trabalho deverá ser formatado em MSWord 98/2000, obedecendo às seguintes recomendações: letra Times New Roman, tamanho 12, espaço 1,5, justificado, papel A4, margem esquerda e superior 2,5 cm e direita e inferior 2,0 cm, numeração no canto superior direito. Títulos, subtítulos e palavras podem ser destacadas utilizando o atributo itálico nas letras, evitando o uso de negritos.

Todos os trabalhos devem ser apresentados em disquete 3 ½ ou CD em que conste apenas o trabalho a ser examinado, acompanhado de 02 (duas) vias impressas, juntamente de uma carta encaminhada ao Diretor da Revista autorizando sua publicação. O nome do arquivo deve ser o nome do autor, ex: Jussara.doc.

As traduções deverão vir acompanhadas de autorização do autor e do original do texto. Quadros, tabelas, gráficos, ilustrações e fotos devem ser apresentados em folhas separadas com os respectivos títulos, comunicação da fonte e em condições ótimas para reprodução.

### 3.0. APRESENTAÇÃO DO TRABALHO

*Página de rosto:* a primeira página de cada artigo deverá indicar o título, o nome completo dos autores, titulação e local(s) de trabalho.

**RESUMO:** na segunda folha deverá constar um resumo em português

de, no máximo, 300 palavras. O resumo deverá especificar o objetivo, uma breve descrição da metodologia, os apontamentos principais e as conclusões.

**PALAVRAS CHAVES:** após o resumo em português, na mesma folha, é essencial uma lista de 3 a 5 palavras em português que descreva o conteúdo do trabalho.

**ABSTRACT:** na terceira folha deverá constar o resumo em inglês, com no máximo 300 palavras, seguindo as mesmas especificações do resumo em português.

**KEY WORDS:** abaixo do abstract deverá constar a lista das palavras-chaves em inglês

*Texto:* os artigos originais deverão obedecer, em linhas gerais, à seguinte seqüência: introdução; objetivos; material e métodos; resultado; discussão; conclusões; referências bibliográficas.

Para resenhas é dispensado o resumo, palavras-chaves, abstract e key words.

#### 4.0. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Referência bibliográfica é a relação das fontes utilizadas pelo autor.

Não se deve confundir com bibliografia, que é a relação alfabética, cronológica ou sistemática de documentos sobre determinado assunto ou de determinado autor.

As referências bibliográficas deverão ser feitas de acordo com a Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT 6023 - Ago 2000. Uma referência bibliográfica básica deve conter: último sobrenome do autor em letras maiúsculas; *vírgula*; nome do autor em letras minúsculas; *ponto*; título da obra em itálico; *ponto*; número da edição (a partir da segunda); *ponto*; local; *dois pontos*; editora (não usar a palavra editora); *vírgula*; ano da publicação; *ponto*. Exemplos:

**Livro:**

**NERY JÚNIOR, Nelson.** *Código de Processo Civil comentado*. 3 ed. São Paulo: RT, 1999.

**Artigo de Revista:**

**LOZETTI, A. H.** A compreensão formal e material no direito. *FactuCiência*, Unaf: FACTU, ano I, nº 01, p. 123-126, 2001.

## 5.0. CITAÇÕES

Identificar as referências (em parênteses) no texto, colocando o sobrenome do autor em letras minúsculas (somente a primeira letra em maiúscula) e o ano. Um (1) autor: (Wenth, 1998); dois (2) autores: (Lamare & Soares, 1990); três ou mais autores: (Harris et al., 1998). O material que já tiver sido submetido para publicação mas ainda não tiver sido aceito, deve ser referido como “dados não publicados” e não deve ser incluído na lista de referências bibliográficas. As citações referenciais não vão em nota de rodapé, mas sim, no corpo do texto, logo após o trecho citado. A citação deverá vir em itálico e parágrafo específico quando ultrapassar cinco linhas.

## 6.0. ENVIO

Os interessados em apresentar qualquer publicação para avaliação, que sejam diretamente ligados a Faculdade, como docentes e discentes, deverão entregar diretamente a Comissão Editorial na própria sede da Faculdade. Já os profissionais externos deverão enviar para o seguinte endereço:

**Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai – FACTU**  
**Comissão Editorial da Revista**  
**Rua Rio Preto, 422 - Centro.**  
**CEP: 38610-000 - Unai - MG**



